



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

**TOMADA DE CONTAS ANUAL**

**RELATÓRIO N.º** : 175003  
**UCI EXECUTORA** : 170130 - CGU-Regional/RJ  
**EXERCÍCIO** : 2005  
**PROCESSO N.º** : 00218.000317/2006-02  
**UNIDADE AUDITADA** : CETEM  
**CÓDIGO** : 240127  
**CIDADE** : RIO DE JANEIRO

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 175003, e consoante o estabelecido na Instrução Normativa TCU n.º 47/2004, na Decisão Normativa TCU n.º 71/2005 e na Norma de Execução SFC/CGU n.º 01/2006, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, praticados na Unidade em referência, no período de 01/01/2005 a 31/12/2005.

**I - ESCOPO DO TRABALHO**

Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Jurisdicionada, no Rio de Janeiro, no período de 15/02/2006 a 24/02/2006, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal, com o objetivo de emitir opinião avaliando a gestão dos responsáveis tratados neste processo, no exercício de 2005. Além das solicitações encaminhadas durante o trabalho de campo, foi remetida à Unidade Jurisdicionada, em 23/03/2006, mediante Ofício n.º 7972/2006/CGU-Regional/RJ/CGU-PR, a versão preliminar deste relatório para apresentação de esclarecimentos adicionais até 30/03/2006. Em 30/03/2006, por meio do Ofício n.º 056/COAD, a unidade apresentou novos esclarecimentos, que foram devidamente registrados nos itens específicos do presente relatório. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que contemplaram as áreas de controles da gestão, gestão financeira, gestão de recursos humanos, gestão de suprimento de bens/serviços e gestão operacional.

Não foi utilizado método específico de amostragem para seleção dos itens auditados. A seguir estão discriminados os itens analisados em cada área de atuação:

- a) Controles da Gestão - providências adotadas para atender as determinações e diligências do Tribunal de Contas da União - TCU, as recomendações da CGU e as diligências do Ministério Público Federal; formalização do relatório de gestão e demais peças do processo de tomada de contas anual.
- b) Gestão Financeira - utilização do cartão de pagamento do Governo Federal; saldo a receber na conta contábil "Devedores - Entidades e Agentes".

- c) Gestão de Recursos Humanos - regularidade da concessão do benefício de auxílio-transporte; 39,8% do total das despesas com diárias no exercício de 2005, incluindo diárias nacionais e para o exterior.
- d) Gestão de Suprimentos de Bens e Serviços - causas que levaram às contratações por dispensa baseadas no art. 24, IV, da Lei 8.666/93 (emergenciais), de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza e conservação; controles internos relativos ao contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança.
- e) Gestão Operacional - indicadores utilizados e os resultados alcançados pela Unidade no âmbito do Termo de Compromisso de Gestão 2005 celebrado com a SCUP/MCT.

## **II - RESULTADO DOS EXAMES**

### **3 GESTÃO OPERACIONAL**

#### **3.1 SUBÁREA - GERENCIAMENTO DE PROCESSOS OPERACIONAIS**

##### **3.1.1 ASSUNTO - STATUS DA MISSÃO INSTITUCIONAL**

###### **3.1.1.1 INFORMAÇÃO:**

Em 06/06/2005, o Centro de Tecnologia Mineral renovou o Termo de Compromisso de Gestão (TCG) com o Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, prorrogando sua vigência até 31/12/2005. A cláusula oitava do TCG estabelece que a sua renovação será anual, a contar do dia seguinte ao do termo final de vigência. O TCG tem por objeto o ajuste de condições específicas no relacionamento entre o MCT, por meio de sua Secretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa - SCUP e o CETEM, visando assegurar ao Centro as condições necessárias ao cumprimento de sua missão e a excelência científica e tecnológica em sua área de atuação.

Os objetivos a serem alcançados com a execução do TCG são os seguintes:

- Proporcionar maior autonomia de gestão ao CETEM, simplificando o processo de tomada de decisões e de avaliação de resultados;
- Atingir metas e resultados, fixados de comum acordo pelas partes convenientes, para cada exercício, aferidos por meio de indicadores específicos e quantificados no TCG;
- Fornecer ao CETEM orientação básica de execução, uma vez definidas as atividades prioritárias; e
- Consolidar o papel do CETEM como Instituto Nacional.

O desempenho da gestão do CETEM é acompanhado semestralmente e avaliado anualmente pela SCUP/MCT, por meio de verificação objetiva do cumprimento das metas acordadas para os indicadores estabelecidos no TCG. A avaliação é subsidiada por relatórios de desempenho elaborados pelo CETEM, com parecer de seu Conselho Técnico-Científico - CTC.

#### **3.2 SUBÁREA - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS**

##### **3.2.1 ASSUNTO - RESULTADOS DA MISSÃO INSTITUCIONAL**

###### **3.2.1.1 INFORMAÇÃO:**

A missão do CETEM é promover o desenvolvimento tecnológico nas áreas correlacionadas à tecnologia mineral, criando soluções compatíveis com o uso sustentável dos recursos não-renováveis e com a preservação do meio ambiente, contribuindo para o bem estar social e o fortalecimento econômico do país. Em consonância com as diretrizes da política governamental, procura enfatizar a valorização dos bens minerais dedicados à exportação

competitiva e o apoio à pequena e média empresa de mineração, visando à geração de empregos e distribuição de renda.

Os 16 indicadores utilizados para avaliar a gestão do CETEM previstos no TCG são compatíveis com a missão do Centro e estão divididos em quatro categorias: físicos e operacionais; administrativos e financeiros; de recursos humanos; e de inclusão social.

O relatório de avaliação do TCG do exercício de 2005, elaborado pelo MCT, ainda não havia sido disponibilizado quando foram concluídos os trabalhos de campo relativos a esta auditoria. Entretanto verificamos, conforme o Relatório Final de Desempenho elaborado pelo CETEM, relativo ao exercício, que cinco indicadores não tiveram suas metas atingidas, tendo o Centro, de acordo com a metodologia de cálculo estabelecida no TCG, obtido nota 8,6, correspondente ao conceito C - "bom", superior ao conceito "satisfatório" obtido no ano de 2004.

O Relatório de Gestão da Unidade, constante do Processo de Tomada de Contas relativo ao exercício de 2005, apresentou justificativas para o não atingimento das metas pactuadas, bem como as medidas que o CETEM pretende adotar para sanar as disfunções detectadas.

#### **4 GESTÃO FINANCEIRA**

##### **4.1 SUBÁREA - RECURSOS DISPONÍVEIS**

###### **4.1.1 ASSUNTO - CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL**

###### **4.1.1.1 INFORMAÇÃO:**

O CETEM não aderiu ao Contrato Administrativo n.º 060/2001, firmado pela União, por intermédio do Ministério do Planejamento, e a BB Cartões, para utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF. Lembramos que o CPGF é um instrumento de pagamento, emitido em nome da Unidade Gestora, com características de cartão corporativo, operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente. O CETEM informou que pretende implementar a utilização do cartão de pagamento no exercício de 2006.

##### **4.2 SUBÁREA - RECURSOS REALIZÁVEIS**

###### **4.2.1 ASSUNTO - DIVERSOS RESPONSÁVEIS APURADOS**

###### **4.2.1.1 INFORMAÇÃO:**

Em consulta ao SIAFI, verificamos que o CETEM possui saldo a receber da Empresa Gastromania, no valor de R\$ 2.256,35, registrado na conta contábil "1.2.2.0.00.00 - Devedores - Entidades e Agentes".

Solicitamos esclarecimentos à Unidade através da Solicitação de Auditoria n.º 175003/001, de 08/02/2006. Em resposta, o CETEM informou que "o saldo em questão é referente à aplicação de uma multa por descumprimento do contrato firmado com o CETEM. O Centro efetuou diversas cobranças sem obter sucesso".

Em 10/02/2006, o CETEM encaminhou o Ofício n.º 038/COAD/2006 à CAJ/INT, solicitando orientação jurídica para o recebimento do valor devido pela empresa.

## 5 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

### 5.1 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

#### 5.1.1 ASSUNTO - BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PECUNIÁRIOS

##### 5.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Falhas na concessão de auxílio-transporte.

A partir de levantamento realizado no SIAPE, posição de novembro e dezembro/2005, selecionamos para análise todas as concessões de auxílio-transporte em valor superior a R\$ 300,00 mensais, resultando em uma amostra de 13 servidores. Foram constatadas as seguintes impropriedades na concessão do benefício:

a) Utilização, pelos servidores beneficiários, de transporte com características de especial ou seletivo, envolvendo duas situações:

a.1) inexistência de transporte com características de transporte de massa para o deslocamento pretendido e conseqüente utilização de transportes rodoviários para deslocamentos intermunicipais, sem apresentação dos bilhetes de passagens efetivamente utilizados pelos beneficiários;

a.2) possibilidade de utilização de transporte coletivo, entendido como aquele com características de transporte de massa, com tarifas básicas, para percorrer o mesmo itinerário. Constatamos a ocorrência desta impropriedade inclusive em deslocamentos dentro do próprio município do Rio de Janeiro.

Com relação à utilização de transporte especial ou seletivo à custa do benefício do auxílio-transporte, o entendimento da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SRH/MP, órgão normatizador do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, cujos pareceres e orientações vinculam, na área de recursos humanos, toda a Administração Pública Federal, foi, ao longo do exercício de 2005, sobre a impossibilidade de tal procedimento, inclusive no caso da inexistência de transporte com características de transporte de massa para o deslocamento pretendido.

Entretanto, em 26/12/2005, por meio de Despacho constante do Processo 04500.005387/2005-23, a SRH/MP apresentou novo entendimento:

"(...)

Em suma, deve prevalecer o meio de transporte menos custoso para a Administração, e a inexistência de linhas convencionais diretas torna mais vantajosa a utilização do transporte seletivo, o que não importa violação à lei, e, dessa forma, o meio de transporte utilizado pelo servidor não pode ser considerado seletivo se a localidade de sua residência não for servida por meios convencionais de transporte."

O novo entendimento coincide com o do TCU, conforme trecho do Acórdão 2.211/2005- Plenário - TCU, DOU de 03/01/2006:

"(...)

3.1.6. realize o pagamento de auxílio-transporte para custeio de deslocamentos intermunicipais e interestaduais em ônibus rodoviários, contra a apresentação do quantitativo de bilhetes de passagem apresentados no mês anterior;"

Quanto à utilização de transporte com características de seletivo ou especial nos casos em que há meio de transporte menos custoso para a Administração, continua prevalecendo o entendimento anterior, sobre a impossibilidade de tal procedimento.

b) Aceitação de documentos, a título de comprovação de residência, tais como: multa de trânsito, certificado de registro e licenciamento de veículos, escritura de compromisso de compra e venda de imóvel na qual o servidor é procurador dos promitentes vendedores, correspondências de bancos, de conselhos profissionais, de planos de saúde e de instituições de previdência complementar, comprovante de pagamento de título de clube e título eleitoral em lugar de ter exigido como comprovante contas de consumo, que são os únicos documentos amplamente e de modo geral aceitos como comprovante de residência. Registramos ainda que alguns desses documentos não possuíam data e outros eram referentes a períodos muito anteriores ao do preenchimento do formulário de concessão de auxílio-transporte.

Esclarecemos que multas de trânsito, certificado de registro e licenciamento de veículos e escrituras de compromisso de compra e venda de imóveis apenas caracterizam a propriedade de bens registrados na região, não sendo válidos como comprovantes de residência. O mesmo se aplica às correspondências de bancos, de conselhos profissionais, de planos de saúde e de instituições de previdência complementar, a comprovantes de pagamento de título de clube, etc., tendo em vista a possibilidade de o destinatário poder usualmente escolher o endereço onde receberá sua correspondência, não sendo necessariamente o de sua residência. Quanto ao título eleitoral, significa apenas que na época do registro na zona eleitoral o eleitor morava ou possuía imóvel na região, de modo que conseguiu se cadastrar na mesma. A aceitação de documentos dessa natureza caracteriza fragilidade no controle da concessão do benefício do auxílio-transporte.

c) Ausência, no formulário de solicitação de auxílio-transporte, de campo destinado ao preenchimento da linha de ônibus utilizada, dificultando a verificação da adequação do meio de transporte utilizado à legislação que disciplina a concessão do benefício.

Por meio da OI 19/2004, foi nomeada uma Comissão de Normas e Procedimentos para Concessão de Auxílio Transporte para os Servidores do CETEM. A Comissão encerrou seu trabalho e encaminhou à Direção do Centro sugestões para normatização da concessão do auxílio (Processo n.º 384 de 20/07/2005), mas os procedimentos ainda não foram aprovados.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Concedeu o benefício desconsiderando o posicionamento do órgão normatizador; não implementou rotinas de controle da concessão de benefício transporte.

**CAUSA:**

Desconhecimento do entendimento da SRH/MP a respeito do assunto; fragilidade dos procedimentos de controle na concessão do benefício.

**JUSTIFICATIVA:**

Item a.1) Utilização de transporte especial ou seletivo quando inexistente transporte de massa para o deslocamento pretendido, sem apresentação dos bilhetes de passagens efetivamente utilizados pelos beneficiários:

“Doravante efetuiremos a concessão do auxílio-transporte, aos servidores que residirem fora do município do Rio de Janeiro, somente em conformidade com a legislação supracitada. O SERH efetuará o levantamento dos servidores que se encontram nesta situação e solicitará que apresentem o novo cadastramento anexando o comprovante de residência”.

Item a.2) Utilização de transporte especial ou seletivo quando há opção de utilização de transporte com tarifas modais:

Após o encaminhamento ao CETEM da Solicitação de Auditoria n.º 167639-RH-02, de 22/12/2005, a Unidade enviou o Memo n.º 116-Circular/SERH/2005, em 26/12/2005, aos servidores em questão, solicitando justificativas para a utilização de linhas com tarifas mais caras, quando há outras linhas com

tarifas básicas percorrendo o mesmo itinerário. Os servidores alegaram a insegurança nos locais de residência e nos ônibus de tarifa básica e o tempo gasto no trajeto residência-trabalho como justificativa para utilização do transporte especial.

Em resposta à Solicitação de Auditoria 175003-02, de 17/02/2006, o CETEM informou: "doravante efetuiremos a concessão do auxílio-transporte, aos servidores que residirem no município do Rio de Janeiro, somente na tarifa modal".

Item b) Aceitação de documentos inadequados como comprovantes de residência:

"Não tínhamos conhecimento de que somente contas de consumo deveriam ser aceitas como comprovante de residência. Solicitamos aos servidores citados que apresentem ao SERH/CETEM os comprovantes atualizados.

No caso dos servidores que apresentaram conta de telefone, sem as informações de consumo, atestamos que as mesmas continham as informações necessárias para a comprovação de endereço, bem como estavam de acordo com o mês da requisição. Entendemos que as informações de consumo são pessoais e não deveriam ser anexadas às requisições.

Aos servidores que apresentaram comprovantes de residência com data diferente da requisição, solicitamos aos mesmos que apresentassem o comprovante referente à requisição em questão."

Por meio do Ofício n.º 056/COAD, de 30/03/2006, o CETEM informou que enviou e-mail aos servidores, com orientação para concessão de auxílio-transporte, baseada nas recomendações da auditoria, convocando todos os servidores que usufruem o benefício a realizarem recadastramento até o dia 31/03/2006.

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Itens "a.1" e "a.2": As justificativas confirmam os fatos apontados e o CETEM se compromete a corrigi-los. Quanto ao item "a.2", a respeito das justificativas apresentadas pelos servidores, acrescentamos que não há amparo legal para concessão de auxílio-transporte para utilização de ônibus com tarifas superiores às básicas para as situações alegadas, cabendo ao servidor, se desejar utilizar transporte em que se sinta mais seguro ou que permita a ele viajar com mais rapidez e conforto, arcar com o ônus dessa opção.

Item "b": Não há uma obrigatoriedade de se aceitar como comprovante de residência somente contas de consumo, sendo esse apenas mais um procedimento de controle interno, um zelo da Administração, visto que as contas de consumo são os únicos documentos de modo geral, inclusive fora da Administração Pública, aceitos como comprovante. Quanto às informações a respeito do consumo, entendemos que, em alguns casos, como o de contas com valores muito baixos, podem caracterizar indícios de que o servidor não reside naquele endereço, sendo, portanto, mais uma ferramenta de controle da Administração. Nos casos em que houver negativa de entrega dos documentos com informações suficientes à comprovação de residência, resta à Unidade o recurso de visita periódica aos endereços informados.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

a) Como integrante do SIPEC, a Unidade deve seguir o posicionamento da SRH/MP, órgão normatizador da área de recursos humanos da Administração Pública Federal, abstendo-se de conceder o benefício do auxílio-transporte a servidores que utilizam meios de transporte seletivo ou especial quando houver possibilidade de utilização de transporte menos custoso para a Administração;

b) Nos casos de inexistência de transporte de massa para o deslocamento pretendido, realizar o pagamento de auxílio-transporte para custeio de deslocamentos intermunicipais e interestaduais em ônibus rodoviários contra a apresentação do quantitativo de bilhetes de passagem apresentados no mês anterior;

b) Implementar mecanismos de controle da concessão de auxílio-transporte, tais como: recadastramentos periódicos, exigência de apresentação de conta

de consumo como comprovante de residência, visto ser o único documento amplamente e de modo geral aceito para tal fim, inclusão de campo, no formulário de solicitação do benefício, para identificação do número da linha de ônibus utilizada, realização de visitas por amostragem para ratificação das informações prestadas pelos servidores e contato com as empresas de ônibus para verificação da tarifa/itinerário, de modo a atestar a regularidade das concessões.

## **5.2 SUBÁREA - INDENIZAÇÕES**

### **5.2.1 ASSUNTO - DIÁRIAS**

#### **5.2.1.1 CONSTATAÇÃO:**

Deficiências nos controles da concessão e prestação de contas de diárias.

Selecionamos 10 processos de concessão de diárias, que totalizaram R\$15.209,54 (39,8% do total). Dos processos analisados, apenas um consiste na concessão de diárias para deslocamentos ao exterior, por ter sido o único no exercício de 2005. Todos os processos selecionados são relativos a deslocamentos que tiveram início ou incluíram dias de finais de semana.

Identificamos as seguintes impropriedades:

a) ausência de justificativa para o pagamento de diárias durante finais de semana em 3 processos (SDPs n.º 005/DIR/2005, n.º 047/CATE/2005 e n.º 001/CPMA/2005), estando em desacordo com o parágrafo 3º do art. 6º do Decreto n.º 343, de 19/11/1991.

b) dos 10 processos selecionados, em 5 deles não constam os bilhetes de passagens dos beneficiários (SDPs n.º 005/DIR/2005, n.º 009/CATE/2005, n.º 010/CATE/2005, n.º 001/CPMA/2005 e n.º 031/DIR/2005)). Ressaltamos que essa impropriedade já havia sido constatada na avaliação de gestão do exercício de 2003 (Relatório CGU-REGIONAL/RJ n.º 140040).

c) não constam dos processos informações básicas sobre os eventos ou cursos objeto das solicitações de concessões de diárias.

#### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Autorizaram a concessão de diárias que envolveram finais de semana, sem justificativa expressa, não exigiram dos beneficiários a entrega dos bilhetes de embarque, como comprovação da realização da viagem, e não anexaram informações sobre os eventos.

#### **CAUSA:**

Deficiência no controle de concessão de diárias.

#### **JUSTIFICATIVA:**

As justificativas foram apresentadas em resposta à Solicitação de Auditoria n.º 175003-02, de 17/02/2006:

a) ausência de justificativa expressa para as diárias que incluíram dias de finais de semana:

"As justificativas estão no campo informações complementares das respectivas SDPs".

b) ausência de bilhetes de embarque:

"Apesar das cobranças apresentadas pelo SMPI, os beneficiários da SDP n.º 005/DIR/2005, SDP n.º 009/CATE/2005, n.º 010/CATE/2005, n.º 001/CPMA/2005, não apresentaram os cartões de embarque. Reiteraremos a cobrança. O beneficiário da SDP n.º 031/DIR/2005 informou que extraviou o cartão de embarque."

c) ausência de informações básicas sobre os eventos ou cursos, objeto das solicitações de concessões de diárias:

"Reconhecemos que não solicitamos dos beneficiários das diárias todas as informações sobre o evento do qual participaram. Doravante observaremos atentamente esta recomendação."

**ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

- a) As justificativas no campo "informações complementares" se referem ao fato de as viagens terem iniciado em dias de finais de semana, sendo que os deslocamentos em questão envolveram também sábados e domingos durante o período, sem as devidas justificativas dessa necessidade.
- b) As justificativas apresentadas não eliminam a impropriedade.
- c) Os gestores se comprometeram a incluir essas informações nos processos.

**RECOMENDAÇÃO:**

- a) Não autorizar a concessão de diárias que incluam dias de fins de semana sem a devida justificativa, em observância ao estabelecido no parágrafo 3º do artigo 6º do Decreto n.º 343/1991;
- b) Exigir dos servidores beneficiários de diárias a apresentação dos cartões de embarque a fim de compor o processo de prestação de contas;
- c) Incluir nos processos informações básicas sobre os eventos ou cursos, quando for o caso, com o objetivo de fundamentar a autorização para concessão de diárias.

**5.2.1.2 INFORMAÇÃO:**

Verificamos que, no processo de concessão de diárias ao exterior n.º SDP n.º 047/CATE/2005, o servidor não esteve a serviço do CETEM, que entretanto assumiu o ônus desse deslocamento.

O referido processo destinava-se à concessão de 15 diárias ao servidor (...), no valor total de R\$ 5.231,25. De acordo com a autorização do Ministro, o objetivo da viagem consistia em "realizar estudos conjuntos com professores e técnicos da Escola Superior de Engenheiros de Minas da Universidade Politécnica de Madrid, Espanha, no período de 15/10/2005 a 23/10/2005 (nove dias), com ônus para a NUCLEP". Na solicitação de diárias, consta a informação de que a viagem seria custeada pelo Programa de Capacitação Institucional do MCT, sendo que foram antecipadas pelo CETEM, devido ao fato de o pesquisador não ter recebido as diárias até a data da viagem.

Além de o servidor não estar a serviço do CETEM, verificamos também que a viagem ocorreu no período de 03/11/2005 a 04/12/2005 (32 dias), com datas e prazo de deslocamento diferentes dos autorizados no despacho do Ministro.

Em resposta à Solicitação de Auditoria n.º 175003-03, de 24/02/2006, o ordenador de despesas informou que:

"O MCT cometeu um erro na publicação quanto ao período do afastamento e o ônus da viagem. A retificação do período foi processada no DOU 216, de 10 de novembro de 2005, seção 2, página 6 (cópia anexa). Reafirmamos que o ônus da viagem coube ao Programa de Capacitação Institucional - PCI, Bolsa BSP, conforme consta no formulário de solicitação para afastamento do país, que compõe o processo de afastamento. Solicitamos ao MCT, em 03/03/2006, que efetue retificação quanto ao ônus da viagem."

Os recursos utilizados foram devolvidos pelo servidor, por meio do Cheque n.º 850767, de 12/12/2005, e o CETEM providenciou a devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro, mediante a Guia de Recolhimento da União, em 23/02/2006.

**6 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS**

**6.1 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS**

### 6.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

#### 6.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Falhas na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de material, tendo como consequência a contratação emergencial desses serviços.

Os serviços de limpeza e conservação com fornecimento de material foram prestados por meio do Contrato n.º 43/2000, decorrente do Processo n.º 081/SMPI/1999 (Tomada de Preços n.º 003/1999), pela empresa (...)01/03/2000 a 28/02/2005.

Em 12/01/2005, a menos de dois meses do final da vigência do Contrato n.º 43/2000, que não poderia mais ser prorrogado, visto que atingiria o limite máximo de 60 meses para serviços de duração continuada permitido pela Lei 8.666/93, foi iniciado o Processo n.º 036/SMPI/2005 (Pregão n.º 001/2005) para nova contratação, mediante requisição da Gestora de Material e Patrimônio e do Coordenador de Administração do CETEM.

O valor estimado, constante da requisição de serviços, foi de R\$ 25.000,00 mensais. Entretanto, não há, no processo, comprovante de que tenha sido realizada cotação de preços para fins de determinação do valor estimado, contrariando o art.3º, III, da Lei n.º 10.520/2002, que estabelece que dos autos do procedimento do pregão constará o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação.

A contratação foi autorizada pelo Diretor do CETEM em 17/01/2005 e, em 27/01/2005, o processo foi encaminhado à Coordenação de Assuntos Jurídicos do Instituto Nacional de Tecnologia - CAJ/INT, responsável pela assessoria jurídica do CETEM, para exame e chancela, retornando ao CETEM em 01/02/2005, para as correções sugeridas. Em 14/02/2005 o processo foi novamente enviado à CAJ, que o chancelou em 21/02/2005, por meio do Despacho CAJ/ATGS/n.º 015/05. O período decorrido desde o início do processo (requisição do serviço) até a chancela definitiva da CAJ/INT, foi de aproximadamente cinco semanas. Considerando ainda a possibilidade de impugnações ao edital e ao resultado do pregão, o prazo inferior a dois meses nunca seria suficiente para concluir o processo, levando à necessidade de contratar por dispensa.

O edital, de 24/02/2005, trouxe em seu anexo I (Termo de Referência) o valor mensal estimado de R\$ 25.912,09, e estabeleceu a data de 16/03/2005 para abertura das propostas. Não identificamos, no processo, a origem do valor estimado apresentado no Termo de Referência, que é superior ao valor estimado constante da Requisição de Serviço, de R\$ 25.000,00.

Em 11/03/2005, a empresa (...) impetrou recurso de impugnação contra o item 7.0 do anexo I do edital, alegando que as quantidades de alguns dos itens de materiais de consumo previstos no anexo, a serem fornecidos pela futura contratada, encontravam-se subdimensionadas, visto que a área da execução dos serviços não sofreu nenhuma redução e que a impetrante, por ser a então prestadora de tais serviços, tinha conhecimento da quantidade média mensal fornecida de cada item. Segue tabela com as principais diferenças apontadas.

Item	Quantidade Solicitada	Quantidade média fornecida	Relação entre a quantidade solicitada e a média fornecida
Álcool	2,5 litros	15 litros	17%
Desinfetante	10 litros	100 litros	10%
Detergente	20 litros	45 litros	44%
Papel higiênico	500 rolos	1280 rolos	39%

Comparando as quantidades solicitadas com as quantidades médias fornecidas dos demais itens, verificamos que havia não só itens subdimensionados, como também itens superdimensionados, demonstrando que a Administração não se baseou nos dados reais de cada item para elaborar o edital da licitação. A Administração deu provimento ao recurso, retificando o item 7.0 do anexo I do edital e, em 15/03/2005, foi publicado o aviso de adiamento do pregão para o dia 21/03/2005.

Na sessão de abertura das propostas, três empresas foram classificadas para a fase de lances:

- (...) - R\$ 23.959,45
- (...) - R\$ 23.725,73
- (...) - R\$ 22.667,74

De acordo com a ata do pregão, nenhuma das três empresas ofereceu lances, então foi examinada a documentação da empresa (...), que a seguir foi declarada vencedora. Duas empresas manifestaram a intenção de recorrer, mas, apesar disso, o pregão foi encerrado pelo Pregoeiro, fato que levaria à anulação do pregão, atrasando mais a contratação e tendo como consequência a manutenção da contratação por dispensa. Apesar de encerrado o pregão, a empresa (...) ainda apresentou as razões do recurso dentro do prazo estabelecido pela Lei n.º 10.520/2002, de três dias. O recurso, de 24/03/2005, solicitava a desclassificação da empresa (...), em razão de esta ter apresentado sua proposta de preços em desacordo com o estabelecido no edital, e sugeria a continuidade do processo, com a abertura do envelope de habilitação da segunda colocada.

Em 13/04/2005, por meio do Ofício n.º 079/COAD, o processo foi encaminhado à CAJ/INT para orientação formal quanto ao resultado do pregão. Em 15/04/2005 o Pregoeiro comunicou que, de acordo com o parecer da CAJ, o pregão foi cancelado, tendo sido o aviso de anulação do Pregão n.º 001/2005 publicado no DOU de 18/04/2005, assinado pelo próprio Pregoeiro. Em 26/04/2005 a empresa (...) enviou a Carta RJ/TEC/5120/2005 ao CETEM afirmando que não foi dada publicidade do parecer da CAJ utilizado para fundamentar o "cancelamento" da licitação, da decisão da autoridade competente acerca da revogação ou anulação do certame e, muito menos, da resposta ao Recurso Administrativo protocolado em 24/03/2005.

Por meio do Despacho CAJ/ATGS/n.º 043/2005, de 26/04/2005, a CAJ assim se manifestou:

"No processo licitatório deve-se observar o prazo de interposição de recursos e de resposta.

[...]

O processo foi anulado através de uma consulta verbal realizada pelo Senhor Pregoeiro e não através de um parecer da CAJ, conforme explicitado. Ressalta-se que a consulta em espécie era para dirimir dúvidas suscitadas, e que serviriam para embasar a resposta a ser proferida pelo Pregoeiro.

[...]

Ao analisar o recurso interposto e a proposta contendo a Planilha de Custos e Formação de Preços, pode-se observar que a licitante (...). apresentou planilha de custos e formação de preços diferente da constante do anexo I ao edital, ou seja, suprimindo campos que deveriam ser preenchidos. Neste caso o recurso tem provimento.

Na licitação com a modalidade de pregão, no momento em que uma licitante manifesta e intenção de interpor recurso o Pregoeiro deve analisá-lo e julgá-lo no decorrer do certame licitatório [...]

Diante dos vícios apontados, não há como dar prosseguimento ao processo em epígrafe, fato este que nos leva a concordar com anulação do mesmo por parte do Senhor Pregoeiro."

Por meio do Ofício 122/COAD, de 29/06/2005, o CETEM encaminhou à CAJ relatório redigido pelo Pregoeiro, no qual o mesmo reconhece que se equivocou ao encerrar o pregão antes da análise dos recursos. A Carta

0281/COAD, de 15/07/2005, às fls. 435 do Processo, aponta que as falhas ocorridas no processo decorreram da inexperiência do Pregoeiro. Ressaltamos que o servidor (...) foi designado Pregoeiro por um ex-Diretor do CETEM, por meio da Portaria n.º 006, de 13/06/2003 e que o atual Diretor do Centro o manteve na função.

O parecer do advogado da CAJ, de 30/06/2005, recomendou que o Diretor do CETEM praticasse os atos necessários à regularização do processo, entre outros a anulação do ato praticado pelo pregoeiro publicado no DOU de 18/04/2005, e a publicação de novo ato de anulação pela autoridade competente. A orientação foi atendida e a publicação ocorreu no DOU de 15/08/2005.

Em 26/04/2005, em virtude da anulação do Pregão n.º 001/2005, foi iniciado o Processo n.º 229/SMPI/2005 (Pregão n.º 003/2005), para contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação. O valor estimado mensal constante da requisição de serviços, R\$ 25.000,00, foi superior à média das propostas de preços das três empresas classificadas para a fase de lances do Pregão n.º 001/2005, qual seja, R\$ 23.450,97, que poderia ter sido utilizado como valor estimado da nova contratação, visto que foi obtido mediante pesquisa de preços recente no mercado.

O processo foi encaminhado à CAJ para análise em 03/05/2005 e retornou ao CETEM em 10/05/2005 para que efetuassem as alterações recomendadas. Em 23/05/2005 o processo foi novamente enviado à CAJ, que o chancelou, por meio do Despacho INT/CAJ/GWMP/n.º 062/05, de 31/05/2005. O edital, de 08/06/2005, estabeleceu a data de 21/06/2005 para entrega das propostas.

Em 17/06/2005, por meio da Carta RJ/TEC/5279/2005, a empresa (...) requereu, mediante recurso administrativo, impugnação dos itens 5.7, 7.2 e 7.3 do edital e dos itens 5.0 e 7.0 do anexo I (Termo de Referência). Ressaltamos que, com relação ao item 7.0 do anexo I, a alegação foi exatamente a mesma apresentada contra o Termo de Referência do edital do Pregão n.º 001/2005, ou seja, a divergência entre as quantidades previstas de alguns dos itens de materiais de consumo a serem fornecidos pela futura contratada e a quantidade média efetivamente fornecida pela (...), então prestadora dos serviços. Registramos ainda que na ocasião do Pregão n.º 001/2005, a Administração deu provimento ao recurso, retificando o edital, sendo de difícil justificativa a repetição do mesmo erro, que viria a atrasar ainda mais a contratação já por demais demorada.

Tendo em vista o acatamento parcial das impugnações solicitadas pela (...), em 17/06/2005 o pregoeiro enviou comunicado às empresas que retiraram o edital e realizaram a vistoria, retificando o item 7.0 do Termo de Referência e, em 20/06/2005, comunicou o adiamento do pregão para o dia 28/06/2005. Em 21/06/2005 foi enviada errata às empresas, com esclarecimentos e correções de alguns itens do edital e com a comunicação de novo adiamento da data de abertura das propostas, desta vez para o dia 05/07/2005.

Em 20/06/2005 a empresa (...) impetrou Mandado de Segurança (Processo n.º 2005.51.01.012519-6) contra o Diretor do CETEM, objetivando, em sede de liminar, suspender o Pregão n.º 003/2005, por entender que o Pregão n.º 001/2005 não deveria ter sido anulado. O Despacho da 22ª Vara Federal, constante do Mandado de Intimação do Diretor do CETEM, de 22/06/2005, manteve o curso do Pregão, alegando que "se, porventura eivada de vícios a anulação do primeiro certame, será automaticamente afastado o ato anulatório, tornando-se, por consequência, válido aquele certame que, por certo, redundará na anulação do pregão que se avizinha." A resposta do CETEM à intimação foi encaminhada à 22ª Vara Federal em 27/07/2005, por meio do Ofício n.º 136/COAD/2005, de 26/07/2005.

Na reunião de 05/07/2005, de recebimento das propostas, verificou-se que algumas empresas elaboraram suas planilhas de custos e formação de preços com os valores referentes à convenção de 2004 e as demais com os valores da convenção de 2005, homologados em 21/06/2005, retroativos a 1º de maio. Além disso, uma empresa se manifestou alegando que não obteve resposta a um questionamento sobre adicional de insalubridade. Dessa forma, o pregoeiro decidiu suspender a sessão e solicitar aos licitantes que apresentassem novas propostas em data e hora a ser divulgada, juntamente com os novos valores limites, alterados em consequência do aumento salarial e do pagamento ou não do adicional de insalubridade.

A abertura das propostas foi remarcada para o dia 20/07/2005 e o valor estabelecido como limite mensal foi de R\$ 28.600,00. Na fase de lances, a empresa (....) ofereceu a menor proposta de preço, no valor de R\$ 18.470,00. A sessão foi suspensa para que a empresa adequasse as planilhas de custos ao lance final, que seriam posteriormente analisadas pelo CETEM quanto à sua exequibilidade. A sessão teve prosseguimento no dia 03/08/2005, quando a empresa foi declarada vencedora. Na reunião, três empresas (...) e (...), (...) e (...) manifestaram intenção de recorrer e a licitação foi suspensa. As recorrentes cumpriram o prazo para apresentação de recursos, assim como a licitante vencedora, para apresentação das contra-razões. O pregoeiro não acolheu os recursos das empresas (...) e (...) em vista de as duas terem sido desclassificadas do certame, não tendo participado da fase de lances, e, tendo em vista as considerações das empresas (...) e (...), solicitou à Administração do CETEM perícia da Delegacia Regional do Trabalho - DRT do Ministério do Trabalho, a fim de avaliar a concessão de adicional de insalubridade para a função de jardineiro, mantendo suspenso o pregão. A inspeção foi solicitada à DRT por meio do Ofício n.º 149/COAD/2005, de 22/08/2005. Em virtude da impossibilidade de a DRT atender a solicitação, o CETEM contratou a Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes - ABPA para realizar a avaliação. O laudo, apresentado em 07/12/2005, concluiu que o cargo de jardineiro não está exposto a agentes e atividades insalubres e/ou perigosas. Por conta de dúvidas sobre a concessão do adicional de insalubridade, apesar de a empresa (...) ter sido declarada vencedora em 03/08/2005, o Contrato n.º 01/2006, decorrente do Pregão n.º 003/2005, apenas foi assinado em 01/02/2006. Durante esse período os serviços continuaram sendo prestados por dispensa de licitação.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não iniciaram tempestivamente o processo licitatório para contratação de empresa para dar continuidade à prestação dos serviços de limpeza e conservação; não realizaram pesquisa de preço no Pregão n.º 001/2005 para determinar o valor estimado da contratação; solicitaram, no edital dos pregões, quantidades de materiais em desacordo com as quantidades que vinham sendo fornecidas na prestação dos mesmos serviços; utilizaram valor estimado acima do valor de mercado no Pregão n.º 003/2005; não incluíram no edital do Pregão n.º 003/2005 todas as informações necessárias à elaboração das propostas pelas licitantes.

Deram por encerrado o Pregão n.º 001/2005 antes do julgamento do recurso impetrado por empresa licitante, provocando a anulação do pregão.

Mantiveram como Pregoeiro pessoa sem a experiência necessária ao exercício da função.

**CAUSA:**

Falha no planejamento das aquisições de bens e serviços. Falhas na condução dos processos licitatórios. Ausência de pessoal capacitado.

**JUSTIFICATIVA:**

a) Intempestividade no início do processo relativo ao Pregão n.º 001/2005, para nova contratação:

"O Processo n.º 036/SMPI/2005, referente ao Pregão n.º 001/2005, foi iniciado em 12/01/2005, visto que somente obtivemos a dotação orçamentária para o exercício de 2005 no final de março do referido ano. Entendemos que não deveríamos iniciar o processo sem a dotação orçamentária correspondente."

b) Ausência de cotação de preços para fins de determinação do valor estimado no processo relativo ao Pregão n.º 001/2005:

"O Processo n.º 036/SMPI/2005 não possui comprovante de cotações referentes aos preços, para fins de determinar o valor estimado constante da requisição de serviços, uma vez que entendemos que o preço que estava sendo praticado no contrato, que já durava quase 60 meses, representava uma economia em comparação com um novo contrato a ser firmado. Sendo assim, a base utilizada foi valor do contrato vigente até a data da formulação da licitação. Doravante vamos agir em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei n.º 10.520/2002."

c) Valor mensal estimado constante do edital do Pregão n.º 001/2005 superior ao valor estimado constante da Requisição de Serviço:

"O valor mensal estimado para o anexo I - Termo de Referência encontrado no edital de 24/02/2005, foi elaborado com base na planilha existente ao contrato vigente para o objeto do referido Pregão, juntamente com as informações contidas no item 7.2.1.1. da IN N.º 18 do MARE."

d) Divergências entre as quantidades solicitadas de materiais no edital do Pregão n.º 001/2005 e as quantidades médias fornecidas:

"As quantidades dos materiais a serem utilizados pela Licitante vencedora e informados no referido edital foram fornecidas pelo Setor de Serviços Gerais, para a formulação do Termo de Referência do mesmo. Após a divulgação do Edital, observamos uma falha na comunicação entre o setor supracitado e a Comissão Permanente de Licitação, em relação às quantidades de materiais relacionados ao item 7.0, do Anexo I, do instrumento convocatório. Esta observação se deu com base nos controles existente da Administração deste Centro.

Cabe informar, que todas as empresas licitantes que retiraram o Edital foram informadas sobre as alterações do Termo de referência por meio de e-mail, conforme documentações encontradas nos autos do referido processo."

e) Encerramento do Pregão n.º 001/2005, apesar de duas empresas terem manifestado a intenção de recorrer do resultado: A justificativa já constava do relatório redigido pelo Pregoeiro do CETEM e encaminhado à CAJ, às folhas 429 a 431 do Processo n.º 036/SMPI/2005:

"Reconheço que me equivoquei ao encerrar o pregão supracitado antes do período de recebimento e análise dos recursos, conforme inciso XVI do art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, encerrando o item e conseqüentemente o Pregão. Com isto o inciso XVII em diante não pode ser executado, visto que não houve negociação entre as partes. Como o item do Pregão foi encerrado equivocadamente e a documentação de habilitação das demais empresas licitantes foi devolvida, encerra-se definitivamente a licitação não tendo condições de reabri-la em outro dia que não o da data de abertura dos envelopes..."

f) Manutenção de servidor inexperiente na função de pregoeiro:

"O Centro sofre com a carência de servidores em seu quadro administrativo, conforme já relatado em todos os relatórios de gestão apresentados a essa Controladoria. Jamais houve, desde a fundação do CETEM, ingresso de servidores para a área administrativa.

O servidor (...), Técnico de Laboratório, concordou em participar do curso de formação de pregoeiro, no intuito de contribuir para suprir uma demanda da Comissão de Licitação do Centro. Ocorre que o mesmo, além de atuar como pregoeiro, realizava suas atividades de laboratório, fato este que contribuiu para uma sobrecarga de atividades sobre o servidor, como ocorre com toda a equipe da Coordenação de Administração.

A manutenção do servidor em questão como pregoeiro foi tão somente por não haver, na ocasião, outro com capacitado para o desempenho da função.

O erro cometido pelo servidor, e reconhecido pela Administração do Centro, não teve em momento algum a intenção de prejudicar quaisquer participantes do processo licitatório. Ocorreu em função da inexperiência e do acúmulo de atividades, conforme já relatado acima."

g) Utilização de valor estimado no Pregão n.º 003/2005 superior à média das propostas de preços das três empresas classificadas para a fase de lances do Pregão n.º 001/2005:

"O valor de R\$ 25.000,00 encontrado na requisição de serviços tornou-se superior à média das propostas de preços das três empresas classificadas para fase de lances, em virtude de este valor ser "estimado".  
Conforme o item 4.2 acima referido, entendemos que o preço que estava sendo praticado no contrato, que já durava quase 60 meses, representava uma economia em comparação com um novo contrato a ser firmado. Sendo assim, a base utilizada foi valor do contrato vigente até a data da formulação da licitação. Nos comprometemos a corrigir este fato, a partir do exercício de 2006, atuando assim em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei n.º 10.520/2002."

h) Repetição, no edital do Pregão n.º 003/2005, do erro cometido no edital do Pregão n.º 001/2005 com relação à divergência entre as quantidades solicitadas e as de fato fornecidas:

"O item 7.0 do anexo I do Pregão 003/2005 foi alterado apenas em documentações para acerto do Edital, sendo este anulado conforme item 4.5 acima referido.

A formulação do Edital do Pregão n.º 003/2005, teve como base o Edital do Pregão n.º 001/2005, o qual encontrava-se com as divergências apontadas anteriormente. Por este motivo às quantidades previstas de alguns itens de material de consumo saíram novamente com divergências."

i) Falta de previsão sobre o dissídio das categorias profissionais e indefinição a respeito do adicional de insalubridade no edital do Pregão n.º 003/2005:

"A formulação do edital do Pregão n.º 003/2005, foi iniciada aproximadamente em 06 de maio de 2005 e a homologação da convenção de 2004 se deu em 21 de junho de 2006, por este fato a Comissão Permanente de Licitação não poderia ter parâmetros quanto aos valores de salários e de adicional de insalubridade para 2005.

Acreditando que os licitantes fariam suas cotações com base no dissídio de 2004 e não no de 2005, não alertamos os licitantes antes do dia da realização do referido certame. Como houve divergências de entendimentos, alguns licitantes apresentaram valores de convenção diferentes.

A empresa (...), em 03 de agosto de 2005 foi classificada pelo sistema do pregão (RAP), como a licitante de menor preço e declarada pelo Sr. Pregoeiro como vencedora, visto que a mesma encontrava-se habilitada. Na mesma sessão, 03 (três) empresas manifestaram a intenção de recurso, sendo elas: (...), (...) E (...) e (...). Por ocorrência deste fato o Pregão foi suspenso e teve sua publicação no D.O.U., no dia 05 de agosto de 2005, seção 3, página 05. Em seguida o Sr. Pregoeiro disponibilizou os recursos para as licitantes recorrentes. No dia 19 de agosto de 2005, o Sr. Pregoeiro comunica a empresa (...) e (...), que suas propostas foram desclassificadas não acolhendo consequentemente os recursos interpostos, sendo aceito somente o recurso da empresa (...). Neste mesmo dia o Sr. Pregoeiro solicita a Administração do Centro uma perícia da Delegaria Regional do Trabalho, a fim de avaliar a concessão do adicional de insalubridade para a função de jardineiro. Por este motivo o Pregão foi mantido suspenso. No dia 23 de agosto de 2005 a Delegacia Regional do Trabalho, recebeu a devida solicitação.

Mediante contato telefônico feito pela Comissão Permanente de Licitação, em outubro de 2005, junto a Delegacia Regional do Trabalho, para solicitação da presença de um inspetor nas dependências deste CETEM, obtivemos a resposta de que não seria possível a presença deste para a definição sobre o adicional de insalubridade em questão.

Tornou-se necessária a contratação de uma empresa especializada na área trabalhista, sendo contratada pelo CETEM em outubro de 2005 a empresa ABPA - Associação Brasileira de Prevenção de Acidentes, a qual esteve presente neste Centro em novembro de 2005, para avaliação e eliminação da dúvida em questão.

O parecer final da ABPA com seu respectivo laudo nos foi entregue em dezembro de 2005, onde o mesmo define que "o cargo de Jardineiro não está exposto a agentes e atividades insalubres e/ou perigosas definidas em lei", não tendo o cargo de Jardineiro o direito ao adicional de insalubridade.

Somente no mês de dezembro de 2005, pelo motivo supracitado, o recurso da empresa (...) foi indeferido.

Em 12 de dezembro de 2005 a empresa (...) foi declarada como a licitante vencedora do Pregão 003/2005.

Pelos motivos expostos acima, o referido serviço continuou sendo prestado por dispensa de licitação, com isto o contrato somente pode ser assinado na data de 01/02/2006."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Item "a": A demora na obtenção da dotação orçamentária é um fato rotineiro e previsível, que ocorre em todos os exercícios e não justifica a intempestividade apontada. Além disso, segundo o CETEM, a dotação foi obtida no final do mês de março e, contrariando a alegação de falta de dotação orçamentária para a demora no início do processo, o edital foi publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2005.

Item "b": O valor praticado no contrato anterior não substitui a necessária cotação de preços, servindo apenas como valor de referência, uma vez que pode haver alterações no mercado, como o aumento da concorrência, que tenham como consequência preços mais baixos para a Administração.

Item "c": Assim como os valores do contrato anterior, os limites máximos estabelecidos pela Portaria do Ministério do Planejamento, que regulamenta a IN MARE n.º 18/1997, também não devem ser utilizados como valor estimado em substituição à necessária pesquisa de preços. Registre-se que a referida Portaria estabeleceu os limites máximos para a contratação e repactuação de serviços de vigilância, limpeza e conservação executados de forma contínua em edifícios públicos, tendo estabelecido, em seu art. 2º, que "dos atos convocatórios poderão constar limites inferiores aos estabelecidos nesta Portaria".

Item "f": Acatamos a justificativa apresentada.

Item "i": Quanto ao aumento salarial, é de notório conhecimento que os dissídios das categorias profissionais são anuais, portanto o edital já deveria ter previsto essa situação, orientando os licitantes sobre qual convenção deveria ser utilizada na elaboração das propostas. Com relação à falta de definição a respeito do pagamento ou não do adicional de insalubridade a todas as categorias de profissionais envolvidos na prestação dos serviços, o CETEM não apresentou justificativa, tendo apenas descrito os fatos já evidenciados no Processo.

Itens "d", "e", "g" e "h": As justificativas apresentadas confirmam os fatos apontados.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

- a) Aprimorar seu planejamento, de forma que haja uma adequada estimativa do prazo para a conclusão de processos licitatórios, evitando-se, assim, contratações emergenciais;
- b) Realizar cotação de preços para fins de determinação do valor estimado de contratação, inclusive no caso de contratação de serviços com limites máximos estabelecidos pelo Ministério do Planejamento, abstendo-se de considerar o valor do contrato anterior como sendo o estimado, de modo que o valor estimado seja condizente com o praticado no mercado;
- c) Aprimorar o controle dos contratos e a comunicação entre os setores direta ou indiretamente envolvidos nas licitações, de modo que as quantidades de materiais/serviços previstas no edital retratem fielmente as necessidades do CETEM;
- d) Incluir no edital de licitação, todas as informações necessárias à elaboração das propostas pelas licitantes;
- e) Promover treinamento para os servidores envolvidos nos procedimentos relativos às licitações, e oferecer condições para que atuem somente na área administrativa;
- f) Realizar gestões junto ao Ministério do Planejamento, por intermédio do Ministério da Ciência e Tecnologia, com vistas à autorização de vagas de concurso público para a área meio do CETEM.

#### **6.1.2 ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO INTERNA**

##### **6.1.2.1 CONSTATAÇÃO:**

Deficiências nos controles internos relativos ao contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança.

O CETEM mantém o Contrato n.º 06/2001, firmado com a Empresa (....) em 01/07/2001, para prestação de serviços de vigilância e segurança armada. A contratação é oriunda da Tomada de Preços n.º 01/2001.

Desde o início da sua vigência até dezembro de 2005, a despesa do CETEM com o referido Contrato atingiu o montante de R\$1.357.643,78, de acordo com os valores constantes do contrato original e dos oito termos aditivos firmados até o encerramento do exercício de 2005. O valor total é significativamente superior ao limite de R\$ 650.000,00 para contratações por licitação na modalidade Tomada de Preços. Verificamos, ainda, que esse limite máximo foi atingido em novembro de 2003.

Ressaltamos que esta impropriedade já havia sido identificada e que já havia sido objeto de recomendação na auditoria de avaliação de gestão de 2003 (Relatório CGU-REGIONAL/RJ n.º 140040). Na ocasião, instado a se manifestar sobre o fato, o CETEM informou que realizaria um novo processo licitatório para substituir o contrato então vigente.

Nos exercícios de 2004 e 2005, contudo, não foi realizada nova licitação, tendo sido inclusive firmados novos termos aditivos ao contrato original. Em 2005, foram firmados o sétimo e o oitavo aditivos, apesar de o valor total do contrato já ter superado há muito o limite para contratações por Tomada de Preços.

Tendo em vista que a impropriedade já havia sido identificada na avaliação da gestão de 2003, solicitamos esclarecimentos da Unidade acerca dos controles internos mantidos sobre os contratos para evitar ocorrências dessa natureza. Em resposta, o Coordenador de Administração informou que "a carência de pessoal na área administrativa possibilita o surgimento de falhas nos controles internos".

Constatamos, também, que o sétimo termo aditivo foi firmado em 01/01/2005, para prorrogação do contrato pelo período de 12 meses, sem que constasse do processo a comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas, que justificassem a prorrogação do contrato, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Os gestores concordaram com a prorrogação de contrato cujo valor total já superava o limite da modalidade de licitação na qual foi enquadrado, bem como não fizeram constar no processo a comprovação de que a prorrogação do contrato seria vantajosa para a Unidade.

**CAUSA:**

Deficiência dos controles internos relativos aos contratos.

**JUSTIFICATIVA:**

Os gestores apresentaram as justificativas em resposta à Solicitação de Auditoria n.º 175003-03, de 24/02/2006.

Em relação à assinatura do sétimo e oitavo termos aditivos, mesmo após ter sido atingido o limite para contratação por Tomada de Preços:

"A Comissão Permanente de Licitação divulgou o Pregão n.º 02/2005, com data marcada para sua realização em 09 de maio de 2005. Ocorre que o mesmo foi impugnado pela empresa Centauro levando ao cancelamento do certame.

Em 24 de janeiro de 2006, foi aberto o Processo n.º 037/SMPI/2006, para a execução de licitação na modalidade Pregão Eletrônico com o mesmo objeto, tendo sido o mesmo encaminhado à CAJ/INT, para análise e chancela. Estamos aguardando a devolução do Processo para agendar a publicação do Edital e abertura do certame licitatório."

Sobre falhas nos controles internos sobre contratos:

"Empreenderemos um esforço ainda maior, a fim de corrigir as falhas cometidas e, por meio de uma planilha de contratos, estabelecer um controle mais eficaz e eficiente."

Quanto à prorrogação do contrato, sem comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas:

"O contrato nº 006-00/2001, referente à Prestação de Serviços de vigilância e segurança armada, vigora por um período de 60 (sessenta) meses, como execução de serviços executados de forma contínua, o 7º Termo Aditivo tem como objeto à prorrogação para o novo exercício, respeitando o prazo da vigência do contrato, entendemos que não seria necessária nova pesquisa de preços."

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

As justificativas apresentadas não elucidam as impropriedades descritas nesse item, tendo em vista que, desde novembro de 2003, o limite para contratação por tomada de preços já havia sido atingido. Mesmo assim, foram firmados aditivos contratuais nos exercícios de 2004 e 2005.

Quanto à prorrogação do contrato sem comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas com a renovação, a justificativa apresentada demonstra que os gestores não observaram o inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/93:

"a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses." (grifo nosso)

#### **RECOMENDAÇÃO:**

- a) utilizar na estimativa para definição da modalidade de licitação o valor total dos serviços, com base no prazo máximo de duração permitido para contratação de serviços continuados;
- b) antes de cada prorrogação dos contratos de serviços continuados, verificar se o valor total não ultrapassou o limite máximo permitido para a modalidade de licitação utilizada;
- c) prorrogar os contratos relativos aos serviços continuados somente quando for expressamente comprovada a obtenção de preços e condições mais vantajosas na prorrogação;
- d) aprimorar os controles internos relativos aos contratos.

### **6.2 SUBÁREA - REGISTRO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - SIASG**

#### **6.2.1 ASSUNTO - CADASTRO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS NO SIASG**

##### **6.2.1.1 CONSTATAÇÃO:**

Deficiências na atualização de informações de contratos e convênios no SIASG.

Selecionamos cinco dos 22 contratos vigentes na Unidade, de acordo com a relação apresentada, com o objetivo de verificar se os mesmos estão incluídos adequadamente no SIASG, conforme determina o art. 19ª da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005 - LDO 2005.

Dos contratos selecionados, constatamos que apenas o Contrato Emergencial n.º 013/2005, para serviços de limpeza e conservação, não foi inserido no SIASG. O preenchimento das informações dos contratos, contudo, apresenta falhas, como as descritas a seguir:

- Os cronogramas físico-financeiros dos contratos n.º 006/2001 e n.º 014/2002, e respectivos aditivos, não estão sendo mantidos atualizados no SIASG. Os contratos em questão possuem valor total acima de R\$ 450.000,00 e, portanto, a Unidade necessita atualizar também os cronogramas físico-financeiros de cada um deles, conforme determina o parágrafo 2º do art. 19 da LDO 2005.

- Ausência de registros de convênios no SIASG. Nenhum dos convênios vigentes no CETEM se encontra inserido no SIASG.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O gestor deixou de manter atualizados os registros de contratos e convênios no SIASG.

**CAUSA:**

Deficiências nos registros de contratos e convênios vigentes.

**JUSTIFICATIVA:**

O gestor apresentou as justificativas em resposta à Solicitação de Auditoria n.º 175003-03, de 24/02/2006.

- Não inclusão do Contrato Emergencial n.º 013/2005 no SIASG:

"Houve uma falha em relação ao lançamento do contrato n.º 13/2005 no SIASG, este lançamento está sendo feito com data de 24 de fevereiro de 2006."

- Não atualização dos cronogramas físico-financeiros dos contratos n.º 006/2001 e n.º 014/2002, e respectivos aditivos:

"Reconhecemos que os cronogramas físico-financeiros não estão sendo lançados e não se encontram atualizados. Nos comprometemos a atualizar no decorrer do exercício de 2006."

- Ausência de registros de convênios no SIASG:

"Esta unidade encontrou dificuldades na operacionalização do SIASG para inclusão dos convênios vigentes no exercício de 2005.

Entraremos em contato com a concedente dos recursos para certificação de que esta antecedeu os lançamentos necessários para nossa execução."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

De acordo com a justificativa apresentada, verificamos que a Unidade está ciente das falhas e disposta a sanar as deficiências evidenciadas no preenchimento das informações sobre contratos e convênios no SIASG.

**RECOMENDAÇÃO:**

Manter atualizado o registro de contratos e convênios no SIASG.

**7 CONTROLES DA GESTÃO**

**7.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS**

**7.1.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DO TCU/SECEX NO EXERCÍCIO**

**7.1.1.1 INFORMAÇÃO:**

A seguir estão descritas as providências adotadas pelo CETEM para atender as determinações/diligências do TCU emitidas no exercício de 2005.

1) Ofício n.º 1.577/2005- SECEX/RJ - 3ª DT, de 04/11/2005.

O Ofício em questão trata de Comunicação de Audiência, endereçada ao Diretor do CETEM, acerca das justificativas quanto ao não cumprimento de determinação emanada do Acórdão n.º 63/2003 - Primeira Câmara, sobre o desconto em folha de pagamento dos valores pagos indevidamente a título de adicional de insalubridade de 9 servidores (matrículas SIAPE n.ºs (.....)).

O CETEM respondeu à SECEX/RJ em 14/12/2005, por intermédio do Ofício n.º 0228/DIR/2005, informando que providenciará o desconto dos valores indevidos em folha de pagamento dos servidores a partir da folha de pagamentos de janeiro de 2006.

Ocorre que o Item 1.1.1 do Acórdão 2.919/2005 - Primeira Câmara, aprovado por aquela Corte na Sessão de 29/11/2005, determinou ao CETEM:

"providencie o desconto, em folha de pagamento, dos valores pagos a quem não preenchia os requisitos para o recebimento das vantagens relativas ao pagamento de adicionais de insalubridade, atingindo os servidores de matrículas (...)."

Determinação atendida. Em relação aos descontos em folha de pagamento dos valores pagos indevidamente a título de adicional de insalubridade dos servidores (...), verificamos que o valor do débito foi apurado pela Unidade e que os descontos em folha serão realizados em 10 vezes de mesmo valor, no período de janeiro a outubro de 2006, tendo em vista que o valor do débito é significativo, conforme quadro abaixo:

Matrícula SIAPE	Valores pagos indevidamente
0672107	R\$ 1.349,59
0672005	R\$ 2.693,57
0672102	R\$ 1.349,59
0672016	R\$ 2.693,57
0672057	R\$ 2.693,57

Os descontos dos servidores de matrículas (...), bem como da pensionista do servidor de matrícula (...), iniciaram em janeiro de 2006.

Em relação aos descontos dos demais servidores citados no Acórdão n.º 63/2005 e objeto de questionamento no Ofício n.º 1.577/2005-SECEX/RJ, cujos valores dos adicionais teriam sido pagos indevidamente, solicitamos os esclarecimentos da Unidade através da Solicitação de Auditoria n.º 175003/002, de 17/02/2006. Em resposta, o CETEM informou que:

"Conforme exposição de motivos apresentada no processo n.º 421/SERH/2002, entendemos que os servidores (...) não devem ser descontados uma vez que receberam o benefício corretamente, pois na época de concessão estavam com a lotação errada."

2) Acórdão 2.919/2005 - Primeira Câmara (julgamento das contas do exercício de 2003):

2.1) Item 1.1.1: "providencie o desconto, em folha de pagamento, dos valores pagos a quem não preenchia os requisitos para o recebimento das vantagens relativas ao pagamento de adicionais de insalubridade, atingindo os servidores de matrículas (...), com base na Lei n.º 8.112/90; no Decreto n.º 97.458/89, IN n.º 02, de 12/07/89 da SEPLAN e Súmula de Jurisprudência n.º 235/TCU, já objeto de determinação no Acórdão 63/2003 - Primeira Câmara".

Determinação atendida. O cumprimento dessa determinação foi tratado no subitem anterior, por se tratar do mesmo assunto do Ofício n.º 1.577/2005-SECEX/RJ.

2.2) Item 1.1.2: "evite a realização de despesas sem prévio empenho, observando o disposto no art. 60 da Lei n.º 4.320/64 e art. 24 do Decreto n.º 93.872/86, já objeto de determinação no Acórdão 63/2003 - Primeira Câmara".

Determinação atendida, conforme descrito no item 7.1.1.1 do Relatório CGU-REGIONAL/RJ n.º 160345 de avaliação da gestão de 2004.

2.3) Item 1.1.3: "inclua, em agenda de vencimento de faturas, campo com o motivo para o não pagamento das obrigações assumidas na data de seus vencimentos, bem como, se for o caso, a justificativa da autoridade competente, para observância da estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, observando o disposto no art. 5º da Lei nº 8.666/93".

A determinação se baseou em recomendação emitida pela CGU-REGIONAL/RJ por meio do Relatório n.º 140040, relativo à avaliação de gestão do exercício de 2003, e já havia sido objeto de determinação no Acórdão 82/2004 - Primeira Câmara, baseado no Relatório CGU-REGIONAL/RJ n.º 114533, relativo ao exercício de 2002.

Determinação atendida, conforme descrito no item 7.1.2.1 do Relatório CGU-REGIONAL/RJ n.º 160345, relativo à avaliação de gestão do exercício de 2004.

2.4) Item 1.1.4: "a) regularize, no grupo contábil "Almoxarifado", os saldos contábeis de "Importação em Andamento", e "bens em poder de outra unidade ou terceiros; b) levante o total de bens efetivamente existentes com a utilização dos termos de responsabilidade e com justificativas de eventuais divergências com os registros atuais, com base no art. 96 da Lei n.º 4.320/64, já objeto de determinação no Acórdão 63/2003 - Primeira Câmara";

A determinação se baseou em recomendação emitida pela CGU-REGIONAL/RJ por meio do Relatório n.º 140040, relativo à avaliação de gestão do exercício de 2003. O aprimoramento no controle de bens já havia sido objeto de determinação no Acórdão 82/2004 - Primeira Câmara, baseado no Relatório CGU-REGIONAL/RJ n.º 114533, relativo ao exercício de 2002.

Determinação "a" atendida e "b" não atendida, conforme descrito no item 7.3.2.1, subitem 2.2 deste relatório.

2.5) Item 1.1.5: "estime com maior precisão o consumo de combustível e lubrificantes quando da realização de novo certame licitatório para esses produtos, de forma que os subseqüentes termos aditivos ao contrato não contrariem o disposto no art. 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93 e instrua os processos de licitação com propostas de preço de outras empresas do ramo de manutenção de veículos, de maneira que fique evidenciado estar a Administração buscando o melhor preço e dando oportunidade a outros fornecedores, de acordo com o art. 3º da Lei n.º 8.666/93".

A determinação se baseou em recomendação emitida pela CGU-REGIONAL/RJ por meio do Relatório n.º 140040, relativo à avaliação de gestão do exercício de 2003. O aprimoramento no controle de veículos já havia sido objeto de determinação no Acórdão 82/2004 - Primeira Câmara, baseado no Relatório CGU-REGIONAL/RJ n.º 114533, relativo ao exercício de 2002.

Determinação atendida, conforme descrito no item 7.3.2.1, subitem 2.3 deste relatório.

2.6) Item 1.1.6: "organize os processos de licitação, incluindo dispensas e inexigibilidades, com os elementos que justifiquem e fundamentem a contratação: documentos que apresentem a razão da escolha do fornecedor, realização de pesquisa de preços no mercado e comprovação de regularidade fiscal, por meio de consulta ao SICAF, conforme o disposto art. 1º do Decreto n.º 4.485, de 25/11/2002 e art. 26, parágrafo único e art. 45 da Lei n.º 8.666/93".

A determinação se baseou em recomendação emitida pela CGU-REGIONAL/RJ por meio do Relatório n.º 140040, relativo à avaliação de gestão do exercício de 2003, e somente foi atendida no que diz respeito à consulta ao SICAF, conforme descrito no item 7.3.2.1, subitem 2.8 deste relatório.

2.7) Item 1.1.7: "aprimore o planejamento, de forma que haja adequada estimativa do prazo para a conclusão de processos licitatórios, evitando-se contratações emergenciais e, em todos os casos, formalize adequadamente os

processos, retratando fielmente todos os fatos ocorridos, com base no art. 38 da Lei n.º 8.666/93 e no art. 8º da Lei n.º 10.520/02”.

Tal determinação se baseou em recomendação emitida pela CGU-REGIONAL/RJ por meio do Relatório n.º 140040, relativo à avaliação de gestão do exercício de 2003, e não foi atendida, conforme descrito no item 6.1.1.1 deste relatório.

2.8) Item 1.1.8: “efetue planejamento adequado para suas compras, de forma a evitar dispensas de licitação, com base no inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, para fornecimento de bens e serviços de mesma natureza, em datas próximas, que somados, ultrapassam o limite de R\$ 8.000,00”.

Tal determinação se baseou em recomendação emitida pela CGU-REGIONAL/RJ por meio do Relatório n.º 140040, relativo à avaliação de gestão do exercício de 2003, e não foi atendida, conforme descrito no item 7.3.2.1, subitem 2.10, deste relatório.

2.9) Item 1.1.9: “providencie cópia do diploma de doutorado da servidora (...), com a finalidade de atualizar sua pasta funcional e dar consistência ao adicional da titulação”.

A determinação se baseou em recomendação emitida pela CGU-REGIONAL/RJ por meio do Relatório n.º 140040, relativo à avaliação de gestão do exercício de 2003, e foi atendida, conforme descrito no item 7.3.2.1, subitem 2.4 deste relatório.

2.10) Item 1.1.10: “adote as seguintes medidas quanto ao pagamento de auxílio transporte:”

2.10.1) Item 1.1.10.1: “anexe ao requerimento do auxílio transporte, em relação aos servidores matrículas (...), comprovantes de residência atualizado”.

2.10.2) Item 1.1.10.2: “adote as seguintes medidas quanto ao pagamento de auxílio transporte: medidas administrativas eficazes, no sentido de formalizar e implementar rotinas que disciplinem os critérios para concessão do benefício transporte”.

2.10.3) Item 1.1.10.3: “solicite ao servidor matrícula (...) a atualização do requerimento de concessão de benefício transporte, bem como a apresentação de comprovante de residência”.

2.10.4) Item 1.1.10.4: “apure as divergências entre os domicílios declarados nos requerimentos de concessão do benefício transporte e os registrados no cadastro da Secretaria da Receita Federal, para os servidores matrículas (...), em caso de comprovação de irregularidades, observar o previsto no § 3º, art. 4º, do Decreto n.º 2.880, de 15/12/1998”.

As determinações a respeito da concessão de auxílio-transporte se basearam em recomendações emitidas pela CGU-REGIONAL/RJ por meio do Relatório n.º 140040, relativo à avaliação de gestão do exercício de 2003. O aprimoramento do controle na concessão de auxílio-transporte já havia sido objeto de determinação no Acórdão 82/2004 - Primeira Câmara, baseado no Relatório CGU-REGIONAL/RJ n.º 114533, relativo ao exercício de 2002.

Itens 1.1.10.1, 1.1.10.3 e 1.1.10.4 atendidos, e item 1.1.10.2 parcialmente atendido, conforme descrito no item 7.3.2.1, subitem 2.6 deste relatório.

2.11) Item 1.1.11: “abstenha-se da prática de pagamentos de diárias com valor inferior a meia diária a que faria jus o servidor ou a pagamentos de

meia diária ao invés de uma diária por dia de afastamento, considerando a ausência de amparo legal para acordos dessa natureza”.

A determinação se baseou em recomendação emitida pela CGU-REGIONAL/RJ por meio do Relatório n.º 140040, relativo à avaliação de gestão do exercício de 2003, e foi atendida, conforme descrito no item 7.3.2.1, subitem 2.7 deste relatório.

2.12) Item 1.1.12: “providencie os bilhetes de embarque referentes ao período de 14 a 25/03/2003, relacionados à SDP - Solicitação de Diárias e Passagens n.º 0003/CPME/2003, bem como o relatório dos trabalhos realizados no Estado da Bahia, deixando a pasta pronta para qualquer inspeção dos órgãos de controle”.

A determinação se baseou em recomendação emitida pela CGU-REGIONAL/RJ por meio do Relatório n.º 140040, relativo à avaliação de gestão do exercício de 2003, e foi atendida, conforme descrito no item 7.3.2.1, subitem 2.7, deste relatório.

2.13) Item 1.1.13: “passe a anexar os respectivos comprovantes de passagens utilizadas junto às SDP, mesmo no caso em que as passagens não sejam custeadas pelo CETEM, inclusive para viagens ao exterior, conforme a Portaria/MPOG n.º 98, de 16/07/2003, art. 3º (“art. 3º O servidor deverá apresentar, no prazo máximo de cinco dias, contado do retorno da viagem, os canchotos dos cartões de embarque, visando compor o processo de prestação de contas”)”.

A determinação se baseou em recomendação emitida pela CGU-REGIONAL/RJ por meio do Relatório n.º 140040, relativo à avaliação de gestão do exercício de 2003, e não foi atendida, conforme descrito no item 7.3.2.1, subitem 2.7, deste relatório.

2.14) Item 1.1.14: “exija da empresa contratada (...), quando da quitação da nota fiscal ou fatura mensal, no contrato decorrente do processo 081/SMPI/1999 - Contrato n.º 00043/2000, termos aditivos e o que se lhe seguiu, cópia autenticada da guia de recolhimento do FGTS quitada e a apresentação da folha de pagamento quitada dos empregados colocados à disposição do CETEM, com base no art. 31 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelo art. 23 da Lei n.º 9.711/98”.

Determinação não atendida. Entre os documentos apresentados pela contratada relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2005, não constam as cópias autenticadas das guias de recolhimento do FGTS quitadas e as folhas de pagamento quitadas dos empregados colocados à disposição do CETEM. Vide também item 7.3.2.1, subitem 2.11, deste relatório. Ressaltamos que o Contrato n.º 43/2000 se encerrou em 28/02/2005, após decorridos 60 meses de seu início, não cabendo mais a verificação do atendimento à determinação.

2.15) Item 1.1.15: “verifique, mensalmente, por meio de registros de ponto ou outro controle adotado, a disponibilização dos empregados da (...) para a realização dos serviços de limpeza e conservação, providenciando ressarcimento proporcional às faltas, dos valores pagos a maior, caso seja constatada quantidade de mão-de-obra menor que a contratada”.

A determinação se baseou em recomendação emitida pela CGU-REGIONAL/RJ por meio do Relatório n.º 140040, relativo à avaliação de gestão do exercício de 2003 e já havia sido objeto de determinação no Acórdão 82/2004 - Primeira Câmara, baseado no Relatório CGU-REGIONAL/RJ n.º 114533, relativo ao exercício de 2002.

Determinação não atendida, conforme descrito no item 7.3.2.1, subitem 2.11, deste relatório. Ressaltamos que a determinação se referia ao Contrato n.º 43/2000, que se encerrou em 28/02/2005, após decorridos 60 meses de seu início, não cabendo mais a verificação do atendimento à determinação.

2.16) Item 1.1.16: "observe os valores limites para a determinação da modalidade de licitação, realizando a estimativa dos valores globais dos serviços a serem contratados, com base na duração máxima prevista no edital que originou a licitação, com fundamento no art. 23 da Lei n.º 8.666/93, já objeto de determinação no Acórdão 63/2003 - Primeira Câmara".

Determinação atendida. Não identificamos o enquadramento na modalidade de licitação incorreta nos processos realizados em 2005.

## 7.1.2 ASSUNTO - ATUAÇÃO DAS UNIDADES DA CGU NO EXERCÍCIO

### 7.1.2.1 INFORMAÇÃO:

A seguir estão descritas as providências adotadas pelo CETEM para atender as recomendações da CGU emitidas no exercício de 2005, por meio do Relatório CGU-REGIONAL/RJ n.º 160345, relativo à avaliação de gestão do exercício de 2004.

1) Item 4.2.1.1: Designar servidores que realizam atos de gestão como responsáveis para as áreas previstas no art. 12 da Instrução Normativa TCU n.º 47/2004.

Recomendação atendida. O CETEM atualizou seu rol de responsáveis de acordo com a IN TCU n.º 47/2004.

2) Item 7.1.1.1:

a) Não realizar despesas com compras e serviços à parte do curso normal do processo orçamentário, quando esses gastos efetivamente não forem eventuais ou não exigirem pronto pagamento, conforme determina o art. n.º 45 do Decreto n.º 93.872/86.

b) Realizar planejamento anual de compras do almoxarifado, evitando o fracionamento da despesa.

c) Especificar melhor o objetivo da concessão de cada suprimento de fundos, evitando o uso de expressões genéricas como "para atender despesas de pequeno vulto" no ato autorizativo dessa modalidade de gasto.

d) Incluir nas notas fiscais relativas a despesas realizadas por suprimento de fundos, a placa dos veículos em que foram realizados os serviços.

e) Abster-se de realizar pagamento de multas de trânsito com recursos de suprimento de fundos e apurar as responsabilidades pela infração, visto que esse tipo de despesa não se enquadra nos casos previstos em lei para a utilização de suprimentos de fundos.

Recomendações "a" e "b" não atendidas e recomendações "c", "d" e "e" atendidas. Com o objetivo de verificar o cumprimento das recomendações desse item, selecionamos como amostra os processos de concessão de suprimentos de fundos n.º 003/CAD/2005 e n.º 005/CAD/2005.

Com base na amostra, identificamos que continuam sendo realizadas por suprimento de fundos despesas que poderiam se submeter ao curso normal do processo orçamentário, se houvesse planejamento adequado. Despesas tais como materiais de construção e elétricos continuaram a ser adquiridos de forma fracionada, conforme demonstrado nos quadros a seguir:

Processo n.º 003/CAD/2005

Especificação	Valor	Fornecedor	Data
Material de construção	130,67 (...)		20/06/2005
	50,00 (...)		22/06/2005

	112,60 (....)	07/07/2005
	36,40 (...)	07/07/2005
	192,72 (...)	30/07/2005
	32,30 (....)	06/08/2005
	37,32 (....)	08/08/2005
	75,12 (....)	11/08/2005
	190,00 (;...)	31/08/2005
<b>Total</b>	<b>857,13</b>	
Material Elétrico	200,00 (....)	Não datado
	146,64 (...)	16/05/2005
	151,80 (....)	19/05/2005
	135,77 (...)	05/07/2005
	111,00 (...)	19/08/2005
<b>Total</b>	<b>745,21</b>	

Processo n.º 005/CAD/2005

Especificação	Valor	Fornecedor	Data
Material de construção	58,09 (...)		06/09/2005
	93,66 (....)		08/09/2005
	51,10 (....)		16/09/2005
	197,40 (...)		05/10/2005
	180,00 (...)		16/11/2005
	101,92 (....)		17/11/2005
	185,00 (...)		18/11/2005
	162,50 (...)		18/11/2005
	192,00 (...)		24/11/2005
	190,00 (...)		28/11/2005
	67,40 (...)		24/11/2005
<b>Total</b>	<b>1.479,07</b>		

Em relação às recomendações "c", "d" e "e", verificamos que os objetivos das concessões de suprimentos de fundos estão especificados e não identificamos na amostra o pagamento de multas de trânsito ou de realização de serviços em veículos, sem identificação da placa.

3) Item 7.2.1.1: Evitar o pagamento de despesas em atraso e de multas oriundas de órgãos do setor público, em atendimento à Decisão TCU n.º 246/1992 - Plenário.

Recomendação não atendida. Verificamos que a Unidade pagou despesas com multas à Companhia de Água e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro - CEDAE, durante o exercício de 2005.

4) Item 7.3.1.1:

a) Observância à Instrução Normativa SRF n.º 306/03, realizando as retenções de tributos federais pelo valor total da nota fiscal.

b) Observar o prazo para recolhimento da contribuição do INSS, retida das empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra, de acordo com o art. 31 da Lei n.º 8.212/91.

c) Realizar consulta ao SICAF quando do efetivo pagamento das faturas, observando o entendimento descrito na Decisão TCU n.º 705/1994 - Plenário.

d) Organizar adequadamente os processos de pagamentos das faturas dos serviços de duração continuada, incluindo necessariamente os seguintes documentos: d.1) fatura ou nota fiscal original, juntamente com os documentos que a fundamentam e com os devidos atestados; d.2) ordem bancária de pagamento ao fornecedor; d.3) documentos do SIAFI "NS", "GPS" e "DARF", se for o caso; e d.4) declaração de que a empresa é optante do SIMPLES, se for o caso.

e) Tendo em vista que a alegada indisponibilidade financeira citada neste item, bem como no item anterior, tem gerado o pagamento de faturas em atraso, com o conseqüente pagamento de multas/juros e a possibilidade de

inadimplência dos fornecedores para com a Receita Federal e/ou o INSS, a Unidade deve agir sobre esse problema, distinguindo se há falhas no planejamento ou no repasse de recursos ao CETEM e buscando a solução.

Selecionamos os pagamentos relativos aos Contratos n.º 43/2000 e 02/2005, de serviços de limpeza, e ao Contrato n.º 14/2002, de manutenção predial.

Recomendações "a", "b" e "c" atendidas e "d" e "e" não atendidas, com base na análise dos processos selecionados.

As retenções de tributos da SRF realizadas pelo CETEM levaram em consideração o valor bruto das faturas e o recolhimento da contribuição ao INSS, retida das faturas, foi realizado dentro do prazo previsto no art. 31 da Lei 8.212/91. Nos processos analisados, também foi efetuada consulta ao SICAF antes do pagamento das faturas, com o objetivo de verificar as condições de regularidade fiscal da contratada, a cada pagamento.

Em relação à recomendação "d", constatamos o seguinte nos processos analisados:

- O processo n.º 081/SMPI/1999 (Contrato n.º 42/2000) não contém todos os documentos que fundamentaram o pagamento dos valores informados nas Faturas n.º 9862 e 9885/2005, relativas aos meses de janeiro e fevereiro, inclusive os previstos na Cláusula Quinta do Contrato n.º 43/2000.

- O processo n.º 048/SMPI/2005 (Contrato n.º 02/2005) não contém todos os documentos que fundamentaram o pagamento dos valores informados nas faturas. Não constam do processo a folha de pagamento quitada e controle de frequência de todos os empregados, só sendo anexadas ao processo as folhas de frequência dos empregados faltosos, cujo controle é realizado pela própria empresa contratada. Nos documentos relativos às Faturas n.º 10002, de 25/07/2005 e n.º 10045, 28/09/2005, não consta também a guia do FGTS.

- O processo n.º 08/COAD/2002 (Contrato n.º 14/2002) não contém todos os documentos que fundamentaram o pagamento dos valores informados nas faturas. Não constam do processo as cópias autenticadas das folhas de pagamento dos empregados, guia de recolhimento do FGTS e controles de frequência de todos os empregados, só sendo anexadas ao processo as folhas de frequência dos empregados faltosos, cujo controle é realizado pela própria empresa contratada. Além disso, não constam do processo: i) a Fatura n.º 10046, relativa aos serviços prestados no mês de setembro; e ii) documento GPS sobre o valor apresentado na Fatura n.º 10069/2005, referente aos serviços prestados no mês de outubro.

Em relação à recomendação "e", consideramos não atendida, tendo em vista que continuam sendo realizados os pagamentos das empresas contratadas em atraso e essa situação permanece a mesma da identificada na avaliação de gestão de 2004. No campo "posicionamento do gestor" do Plano de Providências relativo ao Relatório CGU-REGIONAL/RJ n.º 160345, a Unidade se limitou a informar que: "A Unidade solicita os repasses necessários, porém, nem sempre é atendida a tempo de honrar seus compromissos na data de seu vencimento."

#### 5) Item 7.3.2.1:

Cancelar as obrigações inscritas em restos a pagar não processados, referentes às Notas de Empenho n.º 2004NE901101, em favor da (...), e n.º 2004NE901031, em favor da (...), considerando que as referidas empresas não estavam habilitadas a contratar com o setor público na data de emissão dos empenhos.

Recomendação atendida. A inscrição em restos da pagar em favor da Empresa (...) foi cancelada em 19/04/2005, por meio da Nota de Empenho n.º 2005NE000085 e a inscrição em favor da (...) foi cancelada em 10/08/2005, conforme documento n.º 2005NE000141.

6) Item 8.1.1.1:

a) Realizar levantamento/conferência geral dos bens existentes na Unidade com a emissão/atualização dos respectivos termos de responsabilidade. Ressaltamos que o trabalho de atualização dos termos de responsabilidade, atualmente em execução, precisa ter sua metodologia de execução reavaliada, posto que, do modo como está sendo realizado, com extrema lentidão, pode não alcançar o objetivo proposto.

b) Proceder à identificação dos bens para os quais, em virtude do seu baixo valor de aquisição, a relação custo/benefício de seu tombamento seja antieconômica.

Recomendações não atendidas. Em resposta à Solicitação de Auditoria n.º 175003/001, de 08/02/2006, a Unidade informou que:

"O Centro editou a PO 02/2006 que busca normatizar a entrada e movimentação de bens patrimoniais no âmbito do CETEM. Contratou no final do exercício 2005 dois profissionais qualificados para processarem o levantamento físico, cotejamento, saneamento contábil, fixação de plaquetas e emissão de termos de responsabilidade. Os trabalhos estão em andamento e serão concluídos até o final de maio/2006."

7) Item 10.1.1.1: Quando da realização de processos licitatórios, atentar para os limites licitatórios contidos na Lei n.º 8.666/93.

Recomendação atendida. Não identificamos o enquadramento na modalidade de licitação incorreta nos processos realizados em 2005.

8) Item 10.1.1.2: Adotar providências, perante os setores envolvidos, no sentido de desenvolver mecanismos de planejamento na aquisição de bens e serviços.

Recomendação parcialmente atendida, conforme informação preenchida pelo próprio CETEM no Plano de Providências relativo ao Relatório CGU-REGIONAL/RJ n.º 160345:

"O Centro procurou, na medida do possível, planejar melhor seus gastos. Houve uma grande evolução na melhoria dos processos de compras e contratações, porém, reconhecemos que há espaço para melhorar ainda mais, em especial nas aquisições para o Setor de Manutenção Predial."

9) Item 10.2.1.1: Adotar providências no sentido de aprimorar a formalização dos processos de pagamento, bem como a fiscalização dos serviços prestados pela empresa (...), por meio do Contrato n.º 14-00/2002. Com relação às faltas porventura existentes que não tenham sido objeto de substituição ou devidamente glosadas, apurar os valores envolvidos e providenciar o devido ressarcimento por parte da contratada.

Recomendação não atendida. Selecionamos os processos de pagamento dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, relativos ao Contrato n.º 14/2002. Verificamos que a documentação que instrui os pagamentos está incompleta e desorganizada. Nos pagamentos relativos aos serviços prestados nos meses selecionados, não constam do processo as cópias autenticadas das folhas de pagamentos e as guias de recolhimento do FGTS.

Não constam também do processo os seguintes documentos:

a) Fatura n.º 10046, relativa aos serviços prestados no mês de setembro;  
b) Documentos GPS do SIAFI, Guia da Previdência Social, dos recolhimentos dos 11% ao INSS sobre os valores apresentados nas Faturas n.º 10069/2005 e

n.º 10116, referentes aos serviços prestados nos meses de outubro e dezembro.

Além disso, nos demonstrativos que acompanham as faturas, consta que não houve desconto de faltas dos 21 empregados colocados à disposição do CETEM nos meses selecionados. Considerando que nos processos não há registros dos controles de frequência dos empregados, não é possível avaliar a ocorrência de faltas não descontadas na fatura apresentada ao CETEM.

### **7.1.3 ASSUNTO - ATUAÇÃO DO MPU**

#### **7.1.3.1 INFORMAÇÃO:**

Em 2005, o CETEM recebeu o Ofício/PRRJ/GAB/MFCF n.º 118/2005, de 11/10/2005, do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. O ofício, referente ao Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000672/2004-23, solicitava esclarecimentos a respeito da participação da Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais - FUNCATE nos contratos firmados entre o CETEM e entidades privadas:

"a) Qual o tipo de apoio técnico e administrativo que a FUNCATE vem prestando ao CETEM?

b) De que forma a FUNCATE tem contribuído para a manutenção dos objetivos finalísticos do CETEM?

c) Qual, especificamente, a função desenvolvida pela FUNCATE nos diversos contratos celebrados entre o CETEM e as empresas interessadas nas pesquisas desenvolvidas por esse Centro? Apenas gerencia os recursos financeiros?

d) A FUNCATE desenvolve alguma das atividades-fins prestadas pelo CETEM? Quais e de que forma?

e) A FUNCATE possui recursos humanos, materiais e infra-estrutura próprios? Onde está instalada a FUNCATE e quantas pessoas compõem o seu quadro?

f) De que forma a FUNCATE é remunerada?"

A solicitação de esclarecimentos foi atendida por meio do Ofício n.º 0217/DIR/2005, de 14/11/2005.

### **7.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS**

#### **7.2.1 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS**

##### **7.2.1.1 INFORMAÇÃO:**

O Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, Unidade de Pesquisa integrante da estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia, geriu, no exercício de 2005, a quantia de R\$ 10.742.292,98, considerando-se recursos geridos, para órgãos da administração direta, como sendo o valor total da despesa executada ou realizada, constante do Balanço Financeiro do final do exercício, conforme definido na Decisão Normativa TCU n.º 71/2005. Dessa forma, o CETEM organizou seu processo de tomada de contas na forma simplificada.

O CETEM apresentou o processo de contas no prazo estabelecido na Norma de Execução SFC/CGU n.º 01/2006, que orienta tecnicamente os órgãos e entidades da Administração Pública, sujeitos ao controle interno do Poder Executivo Federal, sobre a formalização dos processos de tomada e prestação de contas relativos ao exercício de 2005, e organizou o processo com todas as peças e conteúdos exigidos pela Instrução Normativa TCU n.º 47/2004, pela Decisão Normativa TCU n.º 71/2005 e pela NE SFC/CGU n.º 001/2006.

### **7.3 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS - EXERCÍCIOS ANTERIORES**

#### **7.3.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DO TCU/SECEX - EXERCÍCIOS ANTERIORES**

#### **7.3.1.1 INFORMAÇÃO:**

A seguir estão descritas as providências adotadas pelo CETEM para atender as determinações/diligências do TCU emitidas em exercícios anteriores, mas que ainda se encontravam pendentes quando da auditoria de avaliação de gestão de 2004 (Relatório CGU-REGIONAL/RJ n.º 160345).

1) Acórdão 82/2004 - Primeira Câmara (julgamento das contas do exercício de 2002):

1.1) Item 2.1.5: "exija, em contratos com terceiros, a apresentação do plano de trabalho detalhado que especifique as fases do serviço a ser prestado, as ações previstas para cada fase, assim como outras especificações que, em seu conjunto, permitam à Unidade acompanhar o desenrolar da execução dos serviços, possibilitando o cotejo do previsto com o realizado, com fundamento no art. 8º da Lei n.º 8.666/1993".

Tal determinação se baseou em recomendação emitida pela CGU-REGIONAL/RJ por meio do Relatório n.º 114533, relativo ao exercício de 2002, e foi atendida, conforme verificado nos processos analisados.

1.2) Item 2.1.6: "abstenha-se de executar pagamento antecipado por ser incompatível com o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964".

Tal determinação se baseou em recomendação emitida pela CGU-REGIONAL/RJ por meio do Relatório n.º 114533, relativo ao exercício de 2002, e foi atendida, conforme verificado nos processos analisados.

#### **7.3.2 ASSUNTO - ATUAÇÃO DAS UNIDADES DA CGU - EXERCÍCIOS ANTERIORES**

##### **7.3.2.1 INFORMAÇÃO:**

A seguir estão descritas as providências adotadas pelo CETEM para atender as recomendações da CGU emitidas em exercícios anteriores, mas que ainda se encontravam pendentes quando da auditoria de avaliação de gestão de 2004 (Relatório CGU-REGIONAL/RJ n.º 160345).

1) Relatório CGU-REGIONAL/RJ n.º 114533, relativo à avaliação de gestão do exercício de 2002.

1.1) Item 10.1.1.1:

a) Exigir, das empresas contratadas, a apresentação de plano de trabalho detalhado.

c) Abster-se de realizar pagamentos antecipados.

Recomendações atendidas, conforme verificado nos processos analisados.

2) Relatório CGU-REGIONAL/RJ n.º 140040, relativo à avaliação de gestão do exercício de 2003.

2.1)Item 4.1.2.1, b: Considerando a ausência de amparo legal para a realização de acordo para pagamento de diárias em valores inferiores aos previstos na legislação, abster-se desta prática quando da concessão de novas diárias.

Recomendação atendida. Selecionamos 10 processos de concessão de diárias, que representam 39,8% do gasto total com diárias realizado em 2005, inclusive as concedidas a colaboradores eventuais. Com base na amostra, não identificamos a ocorrência da impropriedade descrita nesse item.

2.2) Item 8.1.1.1:

- a) Solicitar novamente ao CNPq as informações e documentos necessários à regularização do saldo da conta "Importações em Andamento".
  - b) Realizar levantamento do total de bens efetivamente existentes, com o auxílio dos termos de responsabilidade, e regularizar os saldos contábeis, justificando eventuais divergências com os registros atuais.
- Ressaltamos que as impropriedades no controle patrimonial já haviam sido observadas no Relatório CGU-REGIONAL/RJ n.º 114533, relativo à avaliação de gestão de 2002.

Recomendação "a" atendida e "b" não atendida. Em relação à recomendação "a", O CETEM solicitou ao CNPq a documentação necessária dos dossiês de importação pendentes, através do Ofício n.º 181/COAD, de 25/10/2005. O CNPq respondeu em 04/11/2005, mediante o Ofício SEIMP/CGADM n.º 917/05. De posse da documentação recebida, a Unidade regularizou o saldo da conta de importações em andamento.

Quanto à recomendação "b", o levantamento total dos bens da Unidade ainda está pendente, conforme descrito no item 7.1.2.1, subitem 6, deste relatório.

#### 2.3) Item 8.2.1.1:

- a) Estimar com maior precisão o consumo de combustível e lubrificante quando da realização de novo certame licitatório, de forma que os termos aditivos ao novo contrato não contrariem o disposto no art. 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93.
- b) Atentar para o disposto na cláusula 7ª, item 7.5, do Contrato n.º 003-00/2002, de forma a preencher adequadamente o formulário "Requisição de Combustível e Serviço".
- c) Instruir os processos com propostas de preço de outras empresas do ramo, de maneira que fique evidenciado estar a Administração buscando o melhor preço e dando oportunidade a outros fornecedores (art. 3º da Lei n.º 8.666/93).

Recomendações "a", "b" e "c" atendidas. O CETEM realizou o Processo n.º 060/SMPI/2005 para nova contratação. Apesar de o valor total estimado ter sido de R\$ 61.600,00, adotou a modalidade de tomada de preços (TP n.º 002/2005), para evitar o risco de incorrer na impropriedade verificada no contrato anterior. O aviso do edital foi publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no estado e no município, garantindo ampla publicidade ao processo licitatório. O Contrato n.º 005-00/2005, firmado com a (...), foi assinado em 01/06/2005. Com relação ao item "b", tendo em vista o encerramento do Contrato 003-00/2002, verificamos seu atendimento no contrato atual, que relaciona, no item 7.5 da cláusula 7ª, os dados que constarão da "ordem de abastecimento", quais sejam: placa, modelo do veículo, assinatura do responsável pelo Serviço de Material, Patrimônio e Infra-estrutura - SMPI do CETEM e o atesto do motorista. Todas as ordens de abastecimento selecionadas, relativas ao mês de dezembro/2005, estavam adequadamente preenchidas.

#### 2.4) Item 9.2.1.1: Providenciar cópia do diploma de doutorado da servidora (...), com a finalidade de atualizar sua pasta funcional servidora.

Recomendação atendida. O CETEM providenciou cópia do referido diploma.

#### 2.5) Item 9.2.2.1:

- a) Tão logo a Unidade tenha o resultado apresentado pela empresa contratada para realização de avaliações quantitativas das exposições à poeira de sílica e outros agentes químicos, ruído e calor nos setores de Mecânica/Serralheria/Marcenaria e Usina Piloto, para determinação de possíveis condições insalubres, deve adotar as providências cabíveis no sentido de implementar as avaliações recomendadas.

b) Retificar os dados relativos à concessão de adicional de periculosidade ao servidor (...), de modo que retratem fielmente as suas áreas de atuação.

Recomendação "a" não atendida e "b" atendida.

Em relação à recomendação "a", foi elaborado o laudo com avaliações quantitativas das exposições à poeira de sílica e outros agentes, entretanto o CETEM ainda não adotou todas as recomendações do referido laudo. Pedimos informações sobre o assunto por meio da Solicitação de Auditoria n.º 175003/003, de 24/02/2006, sendo que a Unidade informou que os esclarecimentos serão prestados no prazo para manifestações a respeito do relatório preliminar da CGU-REGIONAL/RJ, tendo em vista o Chefe da CIPA/CETEM estar de férias.

Quanto à recomendação "b", a portaria de localização do servidor foi retificada e publicada no Boletim de Serviço do MCT n.º 05, de 15/03/2004.

2.6) Item 9.2.3.1:

a) Em relação aos servidores de matrículas n.ºs (...), anexar ao requerimento do benefício transporte comprovante de residência atualizado.

b) Adotar medidas administrativas eficazes no sentido de formalizar e implementar rotinas que disciplinem os critérios para a concessão de benefício transporte.

c) Solicitar ao servidor de matrícula n.º (...) a atualização do requerimento de concessão de benefício transporte, bem como a apresentação de comprovante de residência atualizado.

d) Quanto aos servidores de matrículas n.ºs (...), apurar as divergências entre os domicílios declarados nos requerimentos de concessão do benefício transporte e os registrados no cadastro da Secretaria da Receita Federal. Caso seja comprovada a irregularidade, esta Unidade deverá observar as sanções previstas no § 3º, art. 4º do Decreto 2.880/98, que prevê:

"A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis".

Recomendações "a", "c" e "d" atendidas, conforme verificado na documentação que respaldou a concessão do benefício no exercício de 2005. Recomendação "b" parcialmente atendida, conforme descrito no item 5.1.1.1 deste relatório deste relatório.

2.7) Item 9.3.2.1:

a) Com relação à SDP 003/CPME/2003, apresentar os bilhetes de embarque referentes ao período de 14 a 25/03/2003, bem como o relatório dos trabalhos realizados no Estado da Bahia.

b) Mesmo nos casos em que as passagens não sejam custeadas pelo CETEM, anexar os respectivos comprovantes junto às SDP, inclusive para viagens ao exterior, conforme determina o artigo 3º da Portaria n.º 98, de 16/07/2003.

c) Considerando a ausência de amparo legal para acordo que resultou em pagamento de meia diária em lugar de uma diária inteira por dia de afastamento, abster-se desta prática quando da concessão de novas diárias.

Recomendação "a" atendida. Foram concedidas 19 diárias para o período de 06/03/2003 a 25/03/2003. Ocorre que a viagem teve que ser interrompida em 14/03/2003 e somente foi retomada em 11/07/2003. Na época, o beneficiário não devolveu as diárias recebidas e não utilizadas no primeiro período, ou seja, de 15/03/2003 a 25/03/2003, utilizando-as no segundo período, 11/07/2003 a 29/08/2003. Verificamos que constam do processo os bilhetes de embarque do primeiro período, as passagens de ida e volta do segundo

período (custeadas pela Companhia Baiana de Pesquisas Minerais) e os relatórios de viagem dos trabalhos realizadas na Bahia nos dois períodos.

Recomendação "b" não atendida. Selecionamos 10 processos de concessão de diárias, que representam 39,8% do gasto total com diárias realizado em 2005, inclusive as concedidas a colaboradores eventuais. Com base na amostra, constatamos a reincidência dessa impropriedade, conforme descrito no item 5.2.1.1 deste relatório.

Recomendação "c" atendida. Não identificamos a ocorrência dessa impropriedade nos 10 processos selecionados na amostra.

#### 2.8) Item 10.1.1.1:

Instruir os processos com todos os elementos que justifiquem e fundamentem a contratação. A recomendação é decorrente da ausência de pesquisa de preços, de razão para a escolha de fornecedor e de comprovação de regularidade fiscal (por meio de consulta ao SICAF) nos processos analisados. As impropriedades na formalização de processos licitatórios já vinham sendo apontadas pela CGU-REGIONAL/RJ desde o Relatório n.º 114533, relativo à avaliação de gestão do exercício de 2002.

Recomendação atendida somente no que diz respeito à consulta ao SICAF. Com relação aos demais itens, recomendação não atendida.

Selecionamos os três processos de dispensa de licitação para contratação emergencial de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, tendo em vista o término, em 28/02/2005, do Contrato n.º 43/2000, com a Empresa (...). Em nenhum dos três processos foi realizada pesquisa de preços, tendo o CETEM convidado somente a própria empresa (....) a celebrar novo contrato emergencial ao término de cada contrato.

O primeiro contrato emergencial, n.º 02/2005, foi firmado em 01/03/2005, com a empresa (...), pelo prazo de seis meses, tendo se encerrado em 31/08/2005. Em seguida, foram realizadas mais duas dispensas de licitação para contratação emergencial dos mesmos serviços pela mesma empresa (...): Contrato n.º 012/2005, assinado em 01/09/2005, pelo prazo de 90 dias e Contrato n.º 013/2005, assinado em 01/12/2005, pelo prazo de 60 dias.

Em relação à comprovação da regularidade fiscal, verificamos, nos três processos analisados, que foi realizada consulta ao SICAF antes de cada contratação emergencial.

#### 2.9) Item 10.1.1.2:

Aprimorar seu planejamento, de forma que haja uma adequada estimativa do prazo para a conclusão de processos licitatórios, evitando-se, assim, contratações emergenciais, e formalizar adequadamente os processos, retratando fielmente todos os fatos ocorridos.

Recomendação não atendida, conforme descrito no item 6.1.1.1 deste relatório.

#### 2.10) Item 10.2.1.1:

a) Efetuar um planejamento adequado para suas compras, de forma a evitar a dispensa de licitação para aquisições de objetos iguais em pequenos intervalos de tempo, culminando no fracionamento da despesa.

b) Instruir os processos com propostas de preço de outras empresas do ramo, de maneira que fique evidenciado estar a Administração buscando o melhor preço e dando oportunidade a outros fornecedores (art. 3º da Lei 8.666/93).

Item "a" não atendido, conforme pesquisa realizada no SIAFI, a partir de dados obtidos no SIAFI GERENCIAL, na qual identificamos fracionamento de

despesas na aquisição de madeira, itens de ferro e aço e outros materiais de construção. Em resposta à Solicitação de Auditoria 175003-01, de 08/02/2006, o CETEM informou:

"Na medida do possível procuramos planejar as compras e contratação de serviços. No exercício 2005 ainda foram feitas algumas contratações emergenciais (em função do avançado tempo de vida útil de diversos equipamentos, em especial para o setor de refrigeração) ou de materiais cuja validade máxima é de seis meses ou de materiais inflamáveis (alguns tipos de gases).

Ainda carecemos de um melhor planejamento para a aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços para o setor de manutenção predial e oficina."

Item "b" não verificado, em virtude de o levantamento a respeito da existência de fracionamento ter-se limitado à pesquisa no SIAFI, não tendo abrangido a análise dos processos de aquisição.

2.11) Item 10.2.2.1:

a) Exigir a apresentação mensal de folha de pagamento pelas empresas contratadas (art. 31 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei n.º 9.032/95).

b) Caso seja constatado que a (...) disponibiliza efetivamente 22 funcionários para a realização dos serviços de limpeza e conservação relativos ao Contrato n.º 43/2000, em lugar dos 24 funcionários previstos no contrato, solicitar o ressarcimento dos valores pagos a maior. As falhas nos controles relativos ao Contrato n.º 43/2000, firmado com a (...), já haviam sido constatadas no Relatório CGU-REGIONAL/RJ n.º 114533, relativo ao exercício de 2002.

Recomendações não atendidas. Verificamos os documentos comprobatórios dos valores apresentados com as faturas relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2005, já que o referido contrato se encerrou em 28/02/2005. Seleccionamos, também, as faturas relativas aos meses de março, julho e setembro do Contrato Emergencial n.º 02/2005, firmado para realizar o mesmo objeto do contrato n.º 43/2000.

Em relação à recomendação "a", as Faturas n.º 9862/2005, de 01/02/2005, n.º 9909/2005, de 24/03/2005 e n.º 10002, 25/07/2005, relativas aos serviços prestados nos meses de janeiro, março e julho, não estão acompanhadas das folhas de pagamento dos empregados à disposição do CETEM. As Faturas n.º 9885/2005, de 23/02/2005, e n.º 10045, de 28/09/2005, apresentam relatórios da folha de pagamento dos empregados à disposição do CETEM, sem, contudo, qualquer comprovante de que as mesmas estejam quitadas.

Quanto à recomendação "b", de acordo com o 10º Termo Aditivo ao Contrato n.º 43/2000, vigente para o exercício de 2005, são 28 os funcionários colocados à disposição do CETEM para a realização dos serviços previstos no Contrato. O Contrato Emergencial n.º 02/2005 manteve o mesmo quantitativo de empregados. Contudo, as faturas relativas aos meses de janeiro e fevereiro, relativas ao Contrato n.º 43/2000, e de março, julho e setembro, do Contrato n.º 02/2005, não estão acompanhadas das folhas de ponto dos 28 empregados. Constam no processo apenas as fichas da frequência de alguns empregados, o que impossibilita a comprovação da disponibilização pela Contratada dos 28 empregados nesses meses, bem como a conferência com os descontos de faltas apresentados nas faturas. Ressaltamos que, em virtude de o Contrato n.º 43/2000 ter-se encerrado, bem como os três contratos emergenciais que o sucederam, todos assinados com a (...), não cabe mais a verificação do atendimento à recomendação "b".

### III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, registramos as impropriedades apontadas nos itens:

**5.1.1.1 CONSTATAÇÃO:**

Falhas na concessão de auxílio-transporte.

**6.1.1.1 CONSTATAÇÃO:**

Falhas na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de material, tendo como consequência a contratação emergencial desses serviços.

**6.1.2.1 CONSTATAÇÃO:**

Deficiências nos controles internos relativos ao contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2006.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**TOMADA DE CONTAS ANUAL**

CERTIFICADO N° : 175003  
UNIDADE AUDITADA : CETEM  
CÓDIGO : 240127  
EXERCÍCIO : 2005  
PROCESSO N° : 00218000317200602  
CIDADE : RIO DE JANEIRO

**CERTIFICADO DE AUDITORIA**

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2005 a 31Dez2005, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0002 a 0007, deste processo.

3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão n° 175003, houve gestores cujas contas foram certificadas como regulares com ressalvas. Os fatos que ensejaram tal certificação foram os seguintes:

**3.1 Impropriedades:**

**5.1.1.1**

Falhas na concessão de auxílio-transporte.

**6.1.1.1**

Falhas na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de material, tendo como consequência a contratação emergencial desses serviços.

**6.1.2.1**

Deficiências nos controles internos relativos ao contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança.

Rio de Janeiro, 10 de Março de 2006

**JESUS REZZO CARDOSO  
CHEFE DA CONTROLADORIA REGIONAL DO ESTADO DO RJ**



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**TOMADA DE CONTAS**

**RELATÓRIO Nº :** 175003  
**EXERCÍCIO :** 2005  
**PROCESSO Nº:** 00218.000317/2006-02  
**UNIDADE AUDITADA :** CETEM  
**CÓDIGO :** 240127  
**CIDADE :** RIO DE JANEIRO - RJ

**PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO**

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2005 como **REGULARES** e **REGULARES COM RESSALVA**.

2. As questões objeto de ressalvas foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU nº 03, de 05 de janeiro de 2006, que aprovou a Norma de Execução nº 01, de 05 de janeiro de 2006, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações dos Gestores sobre referidas questões constam do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**MAX HERREN**  
Diretor de Auditoria da Área de Infra-Estrutura